

# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 29 Nº 92

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	10 JUN 1987

**REVISTA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 29 – Nº 92  
Jan./Abr. 1987  
Quadrimestral

**Coordenador:** Manoel Heitor Andrade Cunha  
**Supervisão e Redação:** Noeli Helender de Quadros  
**Revisão e Divulgação:** Janine Seleme

---

Publicação Oficial do tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Centro Cívico  
80.000 – Curitiba – PR  
Tiragem: 1000 exemplares  
Distribuição Gratuita  
Impressão: Padrão Originais Gráficos Ltda.

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

ISSN 0101-7160

R.Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 29	n. 92	p. 1- 67	1987
------------------------------	----------	-------	-------	----------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –  
Curitiba: TC, janeiro/abril 1987  
(Vol. 29, nº 92) 22cm

Quadrimestral  
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82-85
		1985, 86-87-88
		1986, 89-90-91
		1987, 92

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## **CORPO DELIBERATIVO**

### **CONSELHEIROS**

**JOÃO OLIVIR GABARDO - PRESIDENTE**  
**ARMANDO QUEIROZ DE MORAES - VICE-PRESIDENTE**  
**RAFAEL IATAURO - CORREGEDOR-GERAL**  
**ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL**  
**JOÃO FÉDER**  
**CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA**

### **CORPO ESPECIAL**

**RUY BAPTISTA MARCONDES**  
**OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL**  
**IVO THOMAZONI**  
**MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**

## **PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**HORÁCIO RACCANELLO FILHO - PROCURADOR-GERAL**  
**ALIDE ZENEDIN**  
**ANTÔNIO NELSON VIEIRA CALABRESI**  
**BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR**  
**RAUL VIANA JÚNIOR**  
**AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA**  
**LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO**

### **CORPO INSTRUTIVO**

**DIRETOR GERAL: HAROLDO LOPES JÚNIOR**  
**DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ELIZABETH DOROTY FIORI GRADIA**  
**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: JOSÉ CARLOS ALPENDRE**  
**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: LUIZ ERALDO XAVIER**  
**DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: AKICHIDE WALTER OGASAWARA**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO**  
**DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: NAMUR P. PARANÁ JÚNIOR**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ZANARTO LEVORATO LINS**  
**DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: MARCIANO PARABOCZY**  
**DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: MÁRIO NAKATANI**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: EMMANUEL SILVEIRA MOURA**  
**INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: EMERSON DUARTE GUIMARÃES**  
**1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA**  
**2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO**  
**3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: EURÍPEDES DE SIQUEIRA**  
**4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JUAREZ BELOTO DE CAMARGO**  
**5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ERNANI AMARAL**  
**6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: NEWTON P. GUSSO**

## S U M Á R I O

<b>NOTICIÁRIO</b>	<b>pág.</b>
- Posse no Tribunal de Contas . . . . .	01
- Tribunal de Contas com novo Procurador-Geral . . . . .	11
- Inauguração prédio anexo ao TC . . . . .	11
- Seminário sobre Prestação de Contas Municipais . . . . .	13
- Apuntes de Historia sobre los Tribunales de Cuentas . . . . .	15
<b>DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO</b>	
- Repasse de recursos ao Município provenientes de convênio . . . . .	23
- Utilidade pública de bens, para fins de desapropriação . . . . .	26
- Reajuste de aluguéis . . . . .	27
- Contratos de locação . . . . .	29
- Ajuda moradia . . . . .	31
- Acúmulo de cargos . . . . .	33
- Prestação de Contas – Obrigatoriedade . . . . .	36
- Despesas com pessoal da escrutinação de votos . . . . .	38
- Aumento de vencimentos aos servidores municipais – Legalidade, constitucionalidade . . . . .	40
- Diferença de remuneração . . . . .	44
- Questão orçamentária e de pessoal da Câmara Municipal . . . . .	45
- Assuntos de ordem administrativa do Município . . . . .	46
- Contabilização de Empréstimo Compulsório . . . . .	52
- Aplicação da Lei de Meios . . . . .	54
<b>LEGISLAÇÃO</b>	
<b>FEDERAL</b>	
- Lei nº 7.596/87 . . . . .	59
<b>ESTADUAL</b>	
- Emenda nº 25 à Constituição do Estado . . . . .	62
- Emenda nº 26 à Constituição do Estado . . . . .	62
- Decreto nº 183/87 . . . . .	63
- Lei Complementar nº 36/87 . . . . .	64



*O Conselheiro Olivir Gabardo na ocasião em que assinava o termo de posse na Presidência do TC.*

Ao reassumir a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para mais um mandato, o Conselheiro João Olivir Gabardo anunciou uma proposta: "a criação de uma auditoria geral para o controle de todos os segmentos da gestão pública, pois embora exista um bom trabalho nesse sentido, o Estado ainda não conta com um corpo de profissionais capazes de supervisionar todas as áreas da administração pública estadual, direta ou indireta."

Esta, como outras sugestões, disse na ocasião, o Presidente – já foram encaminhadas ao Governador eleito, Álvaro Dias, todas com o objetivo de modernizar a máquina administrativa, buscando-se uma maior economicidade e agilização dos serviços públicos.

Realizada no dia 06 de janeiro, a solenidade marcou também a posse do novo Vice-

Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes e do Corregedor-Geral, Conselheiro Rafael Iatauro, também reeleito e todos com mandato para o exercício de 1987.

O ato solene foi prestigiado com a presença de vários Secretários de Estado, entre eles, José Olímpio de Paula Xavier, Chefe da Casa Civil e que representou o Governador João Elísio Ferraz de Campos, Heinz Georg Werwig, dos Transportes, Geroldo Hauer, das Finanças, Waldemar Alegretti, da Justiça, Fernando Miranda, da Indústria e Comércio, Otto Bracarense, do Planejamento, Jesus Sarrão, da Segurança Pública, Antenor Bonfim, do Trabalho e Assuntos Comunitários e José Carlos Campos Hidalgo, da Administração.

Presentes, ainda, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Mário Lopes

dos Santos, o Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Nilso Sguarezi, parlamentares federais e estaduais, Conselheiros, Auditores e Procuradores do T.C., além de grande número de amigos e familiares dos empossados.

Na oportunidade, saudaram os empossados o Conselheiro João Cândido da Cunha Pereira; o Auditor Ivo Thomazoni, o Procurador Geral junto ao T.C., Rodolfo Purpur e, encerrando a sessão, falou o Presidente Olivir Gabardo.

## **CONSELHEIRO - JOÃO CÂNDIDO DA CUNHA PEREIRA**

---

Mais uma vez se reúne este Tribunal, para em Sessão solene e festiva, cumprir um preceito regimental, que é a investidura de seus dirigentes máximos.

Estamos, ainda, no raiar de um Novo Ano, que se apresenta com um misto de expectativa, de preocupação e esperança, porquanto o plano cruzado que tanto furor e entusiasmo trouxe ao nosso povo, vem, infelizmente, fazendo água por todos os lados.

Contudo, devemos ter confiança nas providências do Presidente Sarney, que com sua experiência política, suas qualidades de estadista, tudo vem fazendo para minorar tal situação.

Esperamos, pois, que o consiga para que seja afastada a volta da inflação a níveis intoleráveis.

Precisamos contribuir para ampliar essa chance.

Do empenho de cada um de nós dependerá o futuro de nossa sociedade.

De outra forma, este ano que se inicia, se apresenta como de grande importância, pois vamos ver instalada a Constituinte, que todos pretendemos, seja a inovadora e grande norteadora dos princípios democráticos que todos aspiramos.

Neste momento, a importância dos Tribunais de Contas no contexto da fiscalização, da normatização e controle das despesas públicas deverá ser mais aprimorado e eficiente, para que tenhamos tranqüilidade nas aplicações do dinheiro público e da moralidade administrativa, que todos nós perseguimos e almejamos.

Senhores Constituintes, fazemos, neste

momento, um apelo para que a nova Constituição traga em seu bojo, leis que ampliem, reforcem e deem mais autonomia aos Tribunais de Contas, pois são eles, sem dúvida, os guardiões da boa aplicação dos orçamentos públicos, quer pelo controle que exercemos, orientando, fiscalizando e corrigindo os erros e omissões dos administradores públicos.

É, neste Plenário, que discutimos e apreciamos a legalidade de suas aplicações, ressarcindo, quando for o caso, o erário público.

É, pois, muito importante, que tenhamos mais forças e meios legais para assim agirmos.

Pressupomos, também, que a nova Constituição traga grandes soluções para os problemas do Brasil, quer no setor dos direitos humanos, quer na educação, na saúde e nas questões sociais e, principalmente, no tocante a reforma agrária que tanto nos preocupa.

Ainda sobre a Constituição, nos permitimos citar algo que nos marcou:

Acho que a justiça social é fundamental e que se deve lutar por ela, mas considerando que a liberdade é ingrediente da justiça.

Creio que, para o desenvolvimento de um país, é importante que a intervenção do Estado seja a menor possível, em favor da livre participação dos indivíduos. Que ideologia garante melhor aquilo que me parece ser o caminho mais adequado para que uma sociedade progrida em liberdade? Creio que todo um espectro de posições que se podem chamar de centro – desde um centro esquerda a um centro, ou mesmo um centro direita.

Esta é a síntese que queremos para o Brasil.

Senhores, no momento em que este Tribunal empossa Vossas Excelências, temos a certeza de que serão os *timoneiros firmes* que iremos necessitar neste período importante de nossa vida republicana e democrática.

O nobre Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, já demonstrou nesta Presidência, sua firmeza e seus conhecimentos jurídicos, aliados a serenidade e lhanza no trato que possibilitou o reconhecimento unânime dos seus pares que o reelegeram para o novo mandato à frente dos destinos deste Tribunal.

Nada mais é do que a justiça que se faz a Vossa Excelência, que já nos bancos acadêmicos mostrava suas qualidades de liderança e que na continuidade, quer como educador emérito, quer como combativo representante do Paraná junto à Câmara Federal, quer como Presidente de Partido Político, não mais fez que revelar suas qualidades de homem público e voltado para os grandes interesses do seu Estado.

A Vossa Excelência, os nossos melhores votos e augúrios para um mandato pleno de realizações em proveito do Paraná e deste Tribunal.

Na Vice-Presidência, vemos alçado o nobre Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, que apresenta uma tradição de advogado liberal, a par de mandato junto ao legislativo estadual, inclusive tendo sido seu Presidente, ou ainda à frente da Casa Civil do nosso Estado, ou mesmo como Presidente desta Corte, tendo mostrado sempre proficiência e dinamismo suficiente para ser conduzido a esta Vice-Presidência.

A Vossa Excelência, os nossos efusivos

cumprimentos.

E na Corregedoria-Geral, vemos a figura do nobre Conselheiro RAFAEL IATAURO, que com seu temperamento brilhante, e que já *mostrou sobejamente* suas qualidades intelectuais, preenche todas as condições para continuar exercendo tão espinhosa e importante função.

A todos os nobres Conselheiros, que ora se empossam, em nome dos demais Conselheiros e em nosso nome, manifestamos o mais firme apoio, e a certeza da tranqüilidade que Vossas Excelências nos transmitem.

Não poderíamos, neste momento, deixar de fazer referência ao nobre Conselheiro JOÃO FÉDER, que deixa a Vice-Presidência desta Casa o merecido elogio e reconhecimento de todos desta Corte, as suas qualidades e postura de juiz sobremaneira culto, que a muitos se afigura rigorosa, mas, todavia, revela um caráter justo e humano e que nas diversas posições que já ocupou aqui, revelou as melhores qualidades de administrador.

A Vossa Excelência o nosso reconhecimento e merecidas homenagens.

No início, dizíamos que esse ano gera em todos nós um misto de expectativa, preocupação e esperança.

Todavia, neste momento, queremos ressaltar nossa fé e esperança no futuro do Brasil, pois cremos em Deus e em nossa terra, certos que ajudados pelo entusiasmo e pelo *ardor cívico dos nossos homens públicos*, conseguiremos atravessar as nuvens negras que se afiguram em nosso futuro e faremos deste Brasil o país que desejamos e que o nosso sofrido povo espera.

Muito Obrigado

## **AUDITOR - IVO THOMAZONI**

---

Esta magna solenidade de posse dos Conselheiros que irão dirigir o Tribunal de Contas do Paraná, neste exercício, constitui

acontecimento altamente relevante no contexto geral desta Corte.

Os auditores integrantes do Corpo Es-

pecial desta Casa, incumbiram-me, honrosamente, de saudar os empossados.

Aqueles que atuam no Tribunal e bem assim os que integram os vários segmentos da sociedade e administração do Paraná, conhecem bem o perfil intelectual, a vivência pública e a honradez dos empossados.

O Presidente Olivir Gabardo, homem de larga experiência, adquirida principalmente no Congresso Nacional, onde representou este Estado durante três legislaturas, marcou postura de inegável dinamismo administrativo à frente desta Casa, em 1986. Renovou conceitos de atuação, lançou inovadoras idéias técnicas, trabalhou em bases de planejamento e, no plano institucional, foi defensor intransigente da salvaguarda das competências do Tribunal de Contas.

Estes fatos o credenciaram, perante seus pares, para mais um período na Presidência do Tribunal.

O Vice-Presidente Armando Queiroz de Moraes, pessoa de personalidade definida e administrador consagrado, traz a marca indelével da retidão do caráter, coerência de princípios e reconhecida competência jurídica. Substitui no cargo o Conselheiro João Féder, cujo saber é reconhecido além dos quadrantes deste Estado.

O Corregedor-Geral Rafael Iatauro tem pautado atuação firme nas funções de Juiz, lastreado pelo conhecimento técnico e jurídico de Finanças Públicas, conquistado pelo exercício do magistério superior e pelas pesquisas que sabidamente realiza nessa área.

O Tribunal de Contas do Paraná, como Instituição, tem um compromisso marcante no quadro do ordenamento social e democrático que marca este Estado e o País.

A preservação dos princípios da moralidade administrativa, a análise do alcance sócio-econômico das decisões governamentais e do equilíbrio na gerência dos recursos públicos, constituem parâmetros impostergá-

veis da sua ação auditorial e fiscalizadora.

O Tribunal, no conjunto de sua competência constitucional, é o verdadeiro braço da comunidade a alcançar o arcabouço do Poder Público, esgrimindo-o de posturas e medidas que não se compatibilizem com o grande projeto de desenvolvimento exigido pela sociedade.

Esta noção da importância do trabalho desta Casa deixa evidente a indispensabilidade da constante estruturação do seu desenho organizacional, do estímulo constitucional e legal à sua força coercitiva e consequência de seus atos, aderindo-a inelutavelmente ao somatório de forças que, explicitamente, darão o suporte para o melhor encaminhamento da administração pública.

Nesta ordem conjuntural e à luz do processo de mudanças que se avizinha, o Poder Legislativo será o núcleo balizador das incumbências fortalecedoras do controle do aparelho estatal.

O Parlamento é a fonte inesgotável de criatividades jurídicas e de instrumentos robustecedores do acompanhamento da ação governamental, como condição que se assenta nos postulados da democratização do Poder.

A partir desta visão, cumprirá ao Legislativo, em união com o Tribunal de Contas, traçar os rumos das atividades e métodos compatíveis com a macro-estrutura do Poder Público.

Estas reflexões dão bem a exata dimensão da tarefa que aguarda os novos dirigentes deste Tribunal, materializada pela implementação de medidas que permitam a consolidação do processo fiscalizador.

Há, porém, a certeza de que o Presidente Olivir Gabardo saberá, com proficiência, brilho, sabedoria e elevado espírito público, conduzir esta Corte ao cumprimento da grande missão de salvaguardar a ordem administrativa do Estado.

— • — • — • — • — • —

Ao inaugurarmos mais um período de trabalho desta Corte de Contas, queremos de início saudar os que se elegeram para dirigi-la e mais uma vez, falar da importância da instituição e sobretudo da sua origem e atuação na sociedade antiga e contemporânea.

Nesta fase de profundas transformações na vida política, às vésperas de reformas institucionais, um esboço histórico é oportuno e se presta para firmar nossas convicções.

A garantia da existência futura dos Tribunais de Contas está na sua existência preterita, arraigada nos tempos da Grécia Antiga, consolidada através dos séculos e consagrada como instituição valiosa e imprescindível à administração pública.

Se nos permitirem um regresso aos primórdios, vamos constatar quão severo era o tribunal no período áureo da civilização grega. Jardé em "A Grécia Antiga", - dá-nos conta do costume austero que presidia a administração pública da época. Relata - "Todo magistrado, ao deixar o cargo, deveria prestar contas a uma comissão especial, que estudava o relatório, antes de remetê-lo a um tribunal de heliastas. Assim que esse processo entrava em tramitação, o magistrado era acometido de uma espécie de incapacidade civil e política: estava impedido de obter uma coroa de ouro, de ser eleito para uma outra função, de viajar para fora da Ática ou de dispor de sua fortuna".

Como se vê, o agente público naquela época, era submetido a uma espécie de quarentena, até final aprovação de suas contas.

As leis de Drácon, prescreviam a prestação de contas dos que administravam a coisa pública: "os pritanes, estrategos, e os chefes de cavalaria, desde que saíam do cargo deve aguardar a prestação de contas".

E porque os gregos foram um povo surpreendente, investigando sua história podemos nela colher verdadeiras preciosidades.

Muito do que pensamos ser atual e moderno, descobrimos ter sido uso, prática daquele povo antigo. Em período sublimado da

democracia grega existia a assembléia do povo. Superior ao próprio Senado, em tais assembléias, convocadas pelos pritanes ou estrategos o povo participava e se esclarecia sobre as questões de sua cidade. Revela-nos Fustel de Coulanges, na sua admirável "A Cidade Antiga" que nestas reuniões populares "o povo ateniense queria que cada negócio lhe fosse apresentado sob todos os seus diferentes aspectos e lhe mostrassem claramente os prós e os contras".

Ora, tal postura do ateniense nada mais representava que o questionamento daquilo que muito a gosto, chamamos hoje, de economicidade da gestão pública.

Nota-se pois, que ao ateniense, não bastava a regularidade formal na administração. Queria sabê-la "nos diferentes aspectos" com os "prós e os contras".

Nisso vemos um autêntico ensaio do que pretendemos com a auditoria operacional.

Em etapa subsequente, ao tempo do governo dos Quatrocentos, encontramos os primeiros vestígios de organização do Tribunal de Contas com a escolha dos conselheiros quatrocentos. Dentre as competências deste Conselho figura aquela de "julgar os que manipulam o dinheiro".

Conta-nos Aristóteles em a "Constituição de Atenas" que os Conselheiros são escolhidos por sorteio, "assim como dez contadores (logistas) que são os que recebem as contas das magistraturas".

Assim surgiu o Tribunal de Contas, num passado distante. Vemo-lo ressurgir mais adiante, na Itália, na Inglaterra e em particular na França, no século VIII quando os oficiais reais tinham que prestar contas de suas operações.

Ao tempo de Felipe Augusto em 1.190, os arrecadadores prestam contas a um Tribunal que representava o Rei. Posteriormente o controle da gestão coube a "Ordem dos Templários". Mais tarde aos "funcionários de contas" quando rei, Felipe o Belo.

Pouco depois Vivier, regula, pela primeira vez a organização da Câmara de Contas em 1320. O trabalho de preparação nesta Corte é feita por escreventes de contas que receberam em 1436 o título de Auditores.

Na Idade Média, o registro mais importante é o da Câmara de Contas de Paris com papel destacado na administração do Reino. Nela Luiz XI reconhece aos magistrados a inamobilidade. A Câmara de Contas de Paris atravessa séculos e passa a contar entre seus membros, altas personalidades.

E assim chega aos nossos dias o Tribunal de Contas. O passado histórico que emoldurou sua existência no Brasil, muitas vezes relatado nesse Plenário, seria fastidioso repetir, até porque, a atualidade dos nossos Tribunais é tema central e sugere amplas discussões.

Neste plano, sem se pretender um regresso à severidade dos Tribunais da Grécia, não é pretencioso aspirarmos uma instituição mais vigorosa.

É de marcante atualidade, antiga manifestação de Ruy Barbosa: “Não basta julgar a administração, denunciar o excesso come-

tido, colher a exorbitância, ou a prevaricação, para as punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será, muitas vezes, inútil, por omissão, tardia ou impotente”.

Hoje, diante da multiplicidade de Órgãos da Administração Indireta, Autarquias, Fundações, algumas regidas por normas de Direito Privado, por outro lado a imposição dos orçamentos públicos, verificamos como é gigantesca e complexa a tarefa dos nossos Tribunais.

Ives Gandra da Silva Martins, adepto de arrojada tese de fortalecimento dos Tribunais de Contas, é melancólico na definição: “Até aqui, Tribunal de Contas mal passa de um púlpito de censura moral de administradores relapsos ou corruptos”.

Assim, eminentes Conselheiros, nobres Auditores, ilustres colegas, não se constitui despropósito uma volta às origens do nosso Tribunal porque aprendemos que os gregos, não apenas criaram, mas sobretudo, valorizaram a Instituição naquela que, na expressão de Kitto, foi “a sociedade mais civilizada que jamais existiu”.

- ● - ● - ● - ● - ● - ● -



*Ao assumir pela segunda vez consecutiva a Presidência do T.C., o Conselheiro Olivir Gabardo fez o seguinte pronunciamento.*

**“Não há período na vida, pública ou particular, isento de deveres”. (Cícero)**

Senhoras e Senhores:

Há exatamente um ano, resultado de soberana decisão dos membros do Tribunal Pleno, assumi a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná.

Ao longo desse tempo, não me faltou a solidariedade e o respaldo dos eminentes e honrados Conselheiros desta Casa, ao lado do prestigiamento e decidido apoio que recebi dos preclaros auditores e procuradores.

Ressalto, igualmente, o trabalho dos senhores diretores, coordenadores, inspetores e funcionários, cujo entusiasmo, espírito de equipe e espontânea colaboração, foram decisivos para o cumprimento dos objetivos e metas definidos ao assumir a direção desta Corte.

Ao tomar posse na Presidência deste Tribunal, em 1986; tinha bem presente o peso da responsabilidade que ela representava.

Sendo o Tribunal o guardião da moralidade e do respeito à Lei, no que tange à aplicação dos dinheiros públicos, era evidente a necessidade de pontificar, nesse campo, pelo exemplo.

Avultava o desejo de que os atos de gestão orçamentária e financeira refletissem por igual práticas de economicidade, área em que a moderna doutrina administrativa revela já grande acervo de experiências bem sucedidas.

De fato, viagens de estudos empreendidas, Simpósios nacionais e internacionais, permitiram o conhecimento de práticas, já rotineiras, nos países mais adiantados do mundo democrático, da realização de audi-

tórias operacionais, objetivando a redução do custo de funcionamento da estrutura administrativa do Estado.

Desta maneira, optou-se como meta prioritária, pelo exercício e a conscientização dos serviços administrativos internos para o alcance, a oportunidade e conveniência de, em futuro próximo, ser efetivada a criação de uma **Auditoria Operacional** neste Tribunal.

Coerente com essa linha de pensamento, o exemplo deveria partir do próprio Tribunal e, sob esse prisma, buscou-se a melhor economicidade e eficiência na gerência financeira de suas disponibilidades.

Decisões, administrativas, práticas, redundaram em economias consideráveis.

Na aplicação dos recursos de investimentos, por exemplo, através da negociação da redução das taxas e eliminação do B.D.I. foram economizados valores significativos.

No conjunto das despesas de custeio, base do orçamento desta Casa, foram realizados gastos que permitiram o cumprimento de todas as metas programadas e, tendo em vista procedimentos e técnicas de racionalização de serviços, foi possível economizar mais de 5 milhões de cruzados, já recolhidos ao Tesouro do Estado.

Esta Corte, portanto, lançou a idéia e saiu na frente quanto à sua execução, determinando a certeza quanto à viabilidade do sistema de trabalho suportado pela mecânica da avaliação operacional.

Definidas as observações ditadas pelas experiências realizadas, é gratificante afirmar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná desenvolveu, ao longo de 1986, considerável rol de atividades técnico-administrativas, materializadas através de realizações de alentado alcance no plano institucional.

Trabalhando em bases de planejamento e com elenco de objetivos e metas configuradas, no plano de ação, foi possível atingir as várias unidades administrativas da estrutura desta Casa.

Acima de tudo, buscou-se uma atuação dinâmica e criativa, capaz de motivar o corpo funcional e por via de conseqüência, contri-

buir para o seu aperfeiçoamento profissional e a melhoria da qualidade dos seus serviços.

Em síntese, do elenco de realizações de 1986, no âmbito institucional, ressaltam as seguintes:

Firmou-se com os poderes constituídos o melhor e mais harmonioso relacionamento, destacando-se, especialmente, as convergências com o Poder Executivo, favorecidas pela atuação empreendedora e construtiva do Governador JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS, prestigiando, inclusive, a agilização da construção do edifício anexo do Tribunal;

Procedeu-se junto às autoridades da República, ampla defesa, afinal vitoriosa, da manutenção na esfera de competência dos Tribunais de Contas Estaduais, da fiscalização das transferências federais, aos Estados e Municípios;

Divulgou-se, de maneira sistemática, as principais realizações do Tribunal, como forma de melhor situar a Instituição diante da comunidade e do poder público.

### No Âmbito Interno

Foram realizados vários cursos de desenvolvimento na área de recursos humanos, alcançando servidores de nível médio e superior, num investimento altamente sólido e de efeito multiplicador;

Institucionalizou-se no Tribunal, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal, junto à Diretoria de Recursos Humanos;

Foram encaminhados vários servidores para a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento, dentro e fora do Estado, em áreas diversificadas e que redundaram em melhor capacitação funcional;

Ampliou-se o uso da informática nos serviços internos do Tribunal;

Implantou-se a Comissão de Organização e Métodos com aproveitamento de pessoal técnico em exercício no próprio Tribunal, com o objetivo de racionalizar os serviços internos;

Aprovou-se o novo provimento regimental, importante documento balizador das atividades dos núcleos administrativos, adaptando-o à Lei nº 8082, de 1985, que reestruturou o T.C.;

Lançou-se a idéia da Auditoria Operacional, no âmbito das inspetorias de controle externo, como exercício técnico inovador na auditoria praticada nos órgãos governamentais.

### No Âmbito Externo

Foram realizados Simpósios sobre Contas Municipais, em todas as microrregiões do Estado, envolvendo prefeitos, vereadores e técnicos municipais, promovendo-se amplo debate e orientação sobre a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2283 e 2284;

Ampliou-se, substancialmente, o sistema de auditorias "in loco", nas prefeituras e órgãos municipais;

Projetou-se uma ampliação das atividades referentes ao controle da Receita, com várias incursões nas Agências de Renda apoiando-se significativamente o trabalho de incremento da arrecadação do Estado, já que foi determinado pelo Tribunal, o recolhimento do valor de Cz\$ 3,4 bilhões ao Tesouro Estadual, dos quais Cz\$ 500 mil foram providenciados;

Foram reunidos, no Tribunal, representantes de órgão do Poder Público Estadual, para a discussão de assuntos atinentes ao controle interno e a mecânica de prestação de contas;

O Tribunal fêz-se representar em Congressos Nacionais, mediante elaboração de trabalhos técnicos.

O somatório dessas realizações permite avaliar a movimentação técnico-administrativa do Tribunal e as responsabilidades de sua estrutura operacional.

A análise final dos objetivos alcançados deixa evidente também, que, prospectivamente, há ainda um longo caminho a ser percorrido e que o Tribunal deverá se embasar exatamente no trabalho e avanço de seus instrumentos de controle governamental,

para consolidar-se como instituição indispensável ao sistema democrático e merecedora da mais ampla credibilidade popular.

Em particular, torna-se importante registrar o prestígio e a solicitude do preclaro Conselheiro JOÃO FÉDER, pelo desvelo com que exerceu a Vice-Presidência.

Ao Conselheiro RAFAEL IATAURO, pela incansável atuação prestada na Corregedoria Geral desta Corte.

Já agora, com vistas ao exercício da Presidência desta Corte de Contas para o ano de 1987, reitero a irrestrita confiança nas pessoas dos eminentes Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e RAFAEL IATAURO, que exercerão, respectivamente, as relevantes funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral.

De outro lado, é também importante salientar que a proximidade da instalação da Assembléia Nacional Constituinte – exigência intransferível do processo de avanço democrático – impõem ao Tribunal de Contas do Paraná ser órgão partícipe e perfeitamente integrado ao momento cívico de reconstrução nacional.

Na busca desse desiderato, seremos acompanhantes atentos dos trabalhos específicos do Poder Constituinte, através da reiteração da necessidade de amplo suporte constitucional aos instrumentos de controle da atividade pública, a partir do envolvimento e valorização das Cortes de Contas.

Estas são instituições indispensáveis ao regime democrático e necessitam ser incluídas no debate nacional acerca dos destinos do país.

Inobstante as perspectivas animadoras do projeto de mudanças, o campo da reforma, naquilo que se refere ao Tribunal de Contas, necessita transcender ao literal conceito vigente, para alcançar **novos** conjuntos de atribuições.

Estas deverão refletir um processo reformulador intenso, de maneira a possibilitar a consolidação definitiva de mecanismo auditorial moderno, coerente com o avanço, modernização e ampliação das funções do Estado e com modelos e experiências fiscali-

zadoras já consagradas em sociedades desenvolvidas.

É necessário criar formas de análises governamental que, em sua execução, corporifiquem práticas preventivas compatíveis com a própria índole da administração pública brasileira.

Essas idéias passam, necessariamente, pelo Congresso Constituinte, e, por isso, cabe salientar nosso firme posicionamento a favor de que os Tribunais de Contas ultrapolem os limites da fiscalização eminentemente formal, documentária, de base legal, onde se acasalam critérios tradicionais, para abarcar prerrogativas que os autorizem a exercitarem a auditoria operacional, objetivando evidenciar a eficiência e economicidade da administração pública.

Esta Auditoria constitui, na atualidade, o melhor instrumento para a análise da execução dos programas dos órgãos e entidades governamentais, em função do alcance de sua finalidade, da modernidade dos parâmetros que a identificam e da busca da relação otimizada entre os gastos incorridos e os benefícios alcançados.

A partir dessa constatação, facilmente fica revelada a excelência da hora presente em termos de se propor o debate, pelo Congresso Constituinte, quanto ao aprofundamento dos estudos sobre o papel e profundidade das competências do Tribunal de Contas.

Para o exato cumprimento de suas funções, o Tribunal precisa ser um órgão forte,

preservado em sua soberania, bem aparelhado e com normas jurídico-legais que lhe permita incursionar com desenvoltura e profundidade no âmbito de toda a administração.

Não constitui demasia reafirmar que temos o compromisso de ser renovadores de métodos e hábitos de política administrativa, inovadores de práticas gerenciais, revestindo nossas atribuições judicantes de conotações didático-pedagógicas, prevenindo ao invés de remediar, instruindo ao contrário de criticar, orientando ao reverso de punir; dentro da melhor tradição do Tribunal de Contas do Paraná.

Tendo presentes os ecos das palavras proferidas quando de minha posse como Conselheiro deste Tribunal, em 1984, hoje como ontem, sou feliz por poder afirmar que, efetivamente, estamos vivenciando, especial momento de serenidade, propiciado pelo ambiente do Tribunal de Contas do Paraná.

O comportamento ético-profissional dos eminentes Conselheiros, Auditores e Procuradores, aos quais renovo o tributo de minha admiração, permite-me contraditar a sábia lição do Padre Antônio Vieira, de que "não há mando mais mal sofrido do que o mando entre iguais."

O exercício da Presidência, nestes 12 meses, provou-me o contrário.

Muito Obrigado!

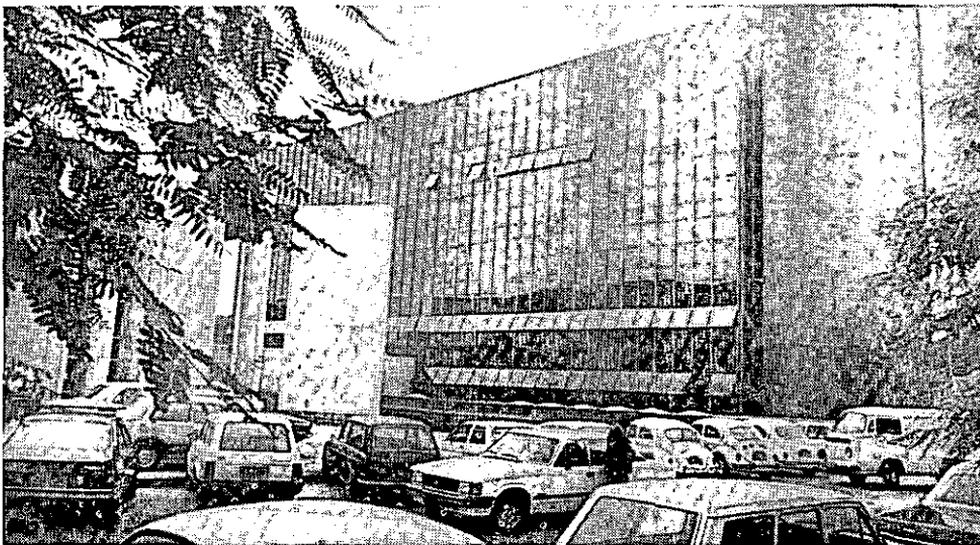
— • — • — • — • — • —

Foi empossado no Gabinete da Presidência deste Órgão, no dia 03 de abril do corrente ano, o novo Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, Dr. Horácio Racca-

nello Filho.

Na oportunidade recebeu as boas vindas do Presidente, Conselheiro Olivir Gabardo e foi saudado pelo Procurador Túlio Vargas.

### INAUGURAÇÃO PRÉDIO ANEXO AO T.C.



*O novo prédio do Tribunal de Contas possui sete pavimentos e área construída de 6.700 metros quadrados.*

Obra iniciada oito anos antes, o edifício-anexo à sede do Tribunal de Contas do Paraná foi finalmente inaugurado a 9 de março, em solenidade presidida pelo Conselheiro João Olivir Gabardo, com a presença do Governador do Estado, João Elísio Ferraz de Campos, além de inúmeras outras destacadas autoridades, entre as quais o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Mário Lopes dos Santos, o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Antônio Anibelli, além de Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários do Tribunal.

*Falando de improviso, na ocasião, o*

Conselheiro Olivir Gabardo manifestou a esperança de que a Constituinte dará as condições necessárias para que os Tribunais de Contas possam exercer em sua plenitude as funções de fiscalizar as contas públicas, zelando pela moralidade de tais atos, daí a importância da inauguração do novo prédio que vai permitir a modernização dos serviços prestados pelo T.C., que pretende ser uma instituição moderna.

Com seus 6.700 metros quadrados de área construída e sete pavimentos, lembrou o Presidente Olivir Gabardo, o novo prédio teve seus primeiros passos na gestão do Ex-

Presidente Leônidas Hey de Oliveira, que em 1979 promoveu a execução dos projetos arquitetônicos iniciais. Posteriormente, o falecido Ex-Presidente José Isfer, mais os Presidentes Cândido Martins de Oliveira e Armando Queiroz de Moraes, também deram de si para que os trabalhos tivessem seqüência, permitindo que, agora, em 1987, houvesse sua conclusão.

Segundo Dr. Gabardo, os méritos maiores pela conclusão da obra devem ser creditados ao Governador João Elísio Ferraz

de Campos, que propiciou, somente em 1986, a liberação de mais da metade dos recursos ali aplicados, com o que foi possível concluí-la e entregá-la ao uso público.

Observou ainda o Presidente do Tribunal de Contas, que não são apenas as condições materiais as únicas necessárias para o bom desempenho das ações desenvolvidas pela Corte que preside, daí porque sua preocupação em dar andamento a um programa de treinamento e aperfeiçoamento técnico-funcional, via cursos e seminários que já estão ministrados aos funcionários do T.C.



*Os cumprimentos entre o Governador João Elísio e o Presidente Olivir Gabardo, após o desceramento da placa alusiva à inauguração do novo prédio do T.C.*

A solenidade de inauguração teve início com a bênção das instalações pelo bispo auxiliar da Arquidiocese de Curitiba, Dom Ladislau Biernaski.

O Governador João Elísio Ferraz de Campos, ao encerrar a solenidade, falou da importância da obra que estava sendo inaugurada e destacou que os méritos pela liberação de recursos deveriam ser creditados, por igual, ao povo paranaense, aos administradores do Tribunal de Contas e à própria ad-

ministração estadual do ex-Governador José Richa, de quem recebeu o Estado com as finanças sancadas e dinheiro em caixa, fato que permitiu dar cursos a inúmeras obras, incluindo o prédio do TC. São obras para as futuras gerações, concluiu João Elísio, às quais devotamos o principal de nossas preocupações.

Por último, os presentes realizaram uma visita às novas instalações.

## SEMINÁRIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

O Tribunal de Contas do Paraná, objetivando aperfeiçoar o processo e Prestação de Contas Municipais e bem assim divulgar novos padrões de documentos técnicos, realizou nas cidades de Londrina, Maringá, Cas-

cavel e Paranaguá um **SEMINÁRIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS**, com a seguinte programação básica:

### PROGRAMA

#### MANHÃ

08:30 hs - ABERTURA  
Conselheiro OLIVIR GABARDO  
Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

09:00 hs - O PREFEITO E AS CONTAS MUNICIPAIS

- O Município e o Tribunal de Contas
- Decisões Administrativas
- Processo Licitatório
- Autorização de Despesa
- Prestação de Contas de Auxílios, Subvenções e Convênios

**Expositores:** Duílio Luiz Bento  
Diretor de Contas Municipais do Tribunal de Contas  
Wahib Dib Júnior  
Chefe de Divisão da Diretoria Revisora de Contas

10:30 hs - ESTRUTURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

- Incorreções de Composição
- Formulação da Prestação de Contas
- Documentação Específica

**Expositor:** Duílio Luiz Bento  
Diretor de Contas Municipais do Tribunal de Contas

#### TARDE

14:00 hs - ANÁLISE PRÁTICA DE UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

- Estruturação dos Quadros e Anexos exigidos
- Discussão de Erros
- Detalhamentos Contábeis
- Análise de Casos Concretos

(Obs.: - Os Contadores Municipais farão a análise prática de uma Prestação de Contas).

**Expositora:** Odete Higa Rossi  
Chefe da Divisão de Coordenação de Análise Técnica, da Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas.

17:00 hs - ENCERRAMENTO

O Seminário, Coordenado diretamente pelo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro **OLIVIR GABARDO**, reuniu Prefeitos, Contadores e Técnicos Municipais e obteve o mais amplo sucesso de participação, discussão de temas de interesse geral e indiscutível resultado prático.

O primeiro resultado concreto da iniciativa foi o significativo avanço na apresentação técnica das Prestações de Contas Municipais do exercício financeiro de 1986, o que

permitirá maior agilidade e eficiência na análise técnica a ser procedida pela Diretoria de Contas Municipais.

O objetivo básico do Seminário, definido pelo Presidente Olivir Gabardo, foi o de analisar, corrigir e eliminar as incorreções mais comuns observadas nas Prestações de Contas e, com isso, permitir ao Tribunal Pleno melhor acompanhamento do alcance dos detalhes técnicos de contabilidade e orçamento.

# SEMINÁRIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

---

## Estadística

### Seminário de Maringá

Presentes	177	Pessoas
	83	Municípios
Prefeitos	27	
Contadores	64	
Auxiliar Cont.	22	
Técnico Cont.	11	
Vereadores	03	
Presidente de Câmara	01	

### Seminário de Cascavel

Presentes	156	Pessoas
	57	Municípios
Prefeitos	28	
Contadores	48	
Vereadores	05	
Técnico Cont.	22	
Vice-Prefeitos	03	
Presidente de Câmara	01	

### Seminário de Londrina

Presentes	187	Pessoas
	73	Municípios
Prefeitos	22	
Contadores	70	
Técnico Contabilidade	08	
Vereadores	03	

### Seminário de Paranaguá

Presentes	130	Pessoas
	40	Municípios
Prefeitos	24	
Contadores	35	
Vereadores	07	

DUÍLIO LUIZ BENTO  
Diretor de Contas Municipais

- • - • - • - • - • -

- Sumario:** 1.- Antigüedad  
2.- Antecedentes europeos  
3.- China  
4.- España  
5.- Las Cuentas del Gran Capitán  
6.- Virreynato  
7.- América  
8.- Argentina

por el Dr.  
Antonio Virgilio Castiglione

## 1. - ANTIGÜEDAD:

Los orígenes históricos de los Tribunales de Cuentas se remontan muy atrás en el tiempo. Uno de los primeros códigos de que se tiene noticia, el de Manú, de la India, hablaba ya de un control externo de los gastos del príncipe (1). La necesidad e importancia del control, como garantía de una sana administración de los fondos públicos, fué reconocida en Grecia desde la antigüedad. Aristóteles (siglo IV A.C.) dice en su Política; "Y para proteger al Tesoro del fraude, los fondos públicos han de ser utilizados abiertamente ante toda la ciudad, y han de ser depositadas bajo custodias diversas las copias de las cuentas" (2).

En la antigua Atenas la fiscalización de las finanzas públicas se asignó a los diez arcontes (contables auditores), a quienes los administradores-cajeros y los demás funcionarios encargados de las cuentas presentaban los documentos referentes a la administración de los fondos públicos antes del vencimiento del plazo establecido, que oscilaba entre treinta y treinta y nueve días. Los arcontes, procedían a un exámen detallado y completo de las cuentas. Si encontraban irregularidades o abusos, elevaban su informe al Tribunal Supremo Popular, Heliaie, formado por 501 miembros.

Las cuentas administrativas de los gastos del Partenón y del Erecteion incluyen, entre otras cosas, una detallada descripción de los gastos referentes a los jornales de los trabajadores y la adquisición de los distintos materiales de construcción, etc.

De lo dicho se deduce claramente la alta consideración que la administración y la fiscalización de los fondos públicos tenía en la antigua Grecia y que la fiscalización pública tiene su origen en la antigüedad, mucho antes en la Carta Magna de 1217 y la Declaración de Derechos de Inglaterra de 1688 (3).

## 2. - ANTECEDENTES EUROPEOS:

En **Grecia**, el Tribunal de Cuentas fué creado en 1833. En **Alemania Federal** el control financiero se ha desarrollado desde comienzo del siglo XVIII aproximadamente, estando actualmente a cargo del Tribunal Federal de Cuentas (4).

En **Francia** los primeros antecedentes, según los cuales los oficiales reales de finanzas eran llamados a rendir cuentas ante el Rey en su Corte, datan del siglo XII. Felipe IV, en el art. 4º de la Ordenanza de Potoise de 1318 dispuso: "Hemos ordenado que veremos cada año, una vez, nuestro Estado por la gente de nuestras cuentas". Dicha orden está inscrita en piedra en la Corte de Cuentas de Francia. El control de las cuentas públicas se unifican bajo el mandato de Napoleón, quién crea el Tribunal e Cuentas el 16 de setiembre de 1807 (5).

Precisamente, en la tumba del gran corso, en los Inválidos en París, se halla esculpida la siguiente frase de Napoleón: "Quiero que mediante una vigilancia activa sea punida la infidelidad y garantido el empleo legal de los dineros públicos".

En **Holanda** la Corte de Auditoría es una de las Instituciones más antiguas. fué

establecida en el siglo XV. Formalmente fué mencionada en la Constitución de 1814 (6).

En **Italia** encontramos antecedentes en la Legislación Romana (siglo VI D.C.) donde la función de control estaba confiada a magistrados especiales (quaestores aerarii). La Corte dei Conti fué instituída en 1862, y las normas fundamentales que rigen actualmente la institución son de la Constitución Republicana de 1948 (7).

En **Luxemburgo** la chambre Des Comptes del Gran Ducado es de 1852 (8).

El Tribunal de Cuentas de la **Comunidad Económica Europea** se constituyó recientemente por tratado del 10 de julio de 1975 estando su sede en Luxemburgo. Su creación fué resultado de la voluntad política del Parlamento Europeo (9).

En **Inglaterra** la Oficina Nacional de Auditoría (National Audit Office) fue establecida el 1.1.84 por acta del Parlamento. Sustituyó al antiguo Exchequer and Audit Department que fue creado con el cargo de Contralor y Auditor General hace 120 años, aunque sus orígenes, verdaderamente tienen más de 600 años (10). En **Irlanda**, por acta de 1923 se le confirió al contralor y auditor general de ese país todos los poderes y deberes conferidos a su similar de Gran Bretaña (11). En **Bélgica** fue creado en 1846.

### 3. - CHINA

En 1982 fue aprobada la Constitución de la República Popular China, en la V Asamblea Popular Nacional, donde se planteó la necesidad de instituir un sistema de fiscalización y control como lo exigía la modernización socialista de ese país. Así, en septiembre de 1983 fue fundada la Auditoría General de la República Popular China (12).

### 4. - ESPAÑA

Entre los años 1284 y 1295 Sancho IV El Bravo creó una Magistratura Superior de Hacienda. En el año 1364 se crea en el reino de Navarra la Cámara de Comptos. En 1433 Juan II dicta las Ordenanzas, ampliadas en 1437 y 1442. El original de las últimas, que obra en la biblioteca del Tribunal de Cuentas de España, se identifica como "Libro de Cuentas e Informes al rey por el Tribunal de

Contaduría Mayor y representaciones de esta Sala y otras sobre puntos Generales. Siglo XVI y XVII.

Los Reyes Católicos dictan las Ordenanzas de Madrigal (1476), que confirman las de Juan II. Carlos I dicta las Ordenanzas de la Coruña (1554), en las que faculta a los Contadores Mayores para que si encontraren algún mandato Real y no les pareciese de justicia y por el cual crean que no deben pasar, que no lo hicieran de momento y lo pusieran en conocimiento del Rey. En el siglo XVIII la institución que estudiamos pasó a llamarse "Contaduría General Fiscal". Felipe V, por Real Cédula de 1739, designa los nuevos integrantes del Consejo y Contaduría Mayor de Cuentas. Carlos III (1761) dió el Reglamento al Tribunal de Contaduría Mayor de Cuentas. Por Real Cédula de Fernando VII (1828), se establecen las atribuciones del "Tribunal Mayor de Cuentas". Isabel II (1851) sanciona la primer ley orgánica del Tribunal de Cuentas. Por la Constitución de 1869 el Tribunal de Cuentas deja de depender del Poder Ejecutivo. (13).

El Reglamento de la ley orgánica de 1851 (arts. 214 y ss) dice que hay Tribunales de Cuentas en Filipinas, Cuba y Puerto Rico. El Tribunal de Cuentas del Reino ejerce la inspección y vigilancia sobre los especiales de ultramar.

### 5. - LAS CUENTAS DEL GRAN CAPITAN

Dado el carácter histórico de este trabajo, entendemos que no podemos dejar de hacer referencia a las famosas Cuentas del Gran Capitán, referidas a don Gonzalo Fernández de Córdoba, al que la historia española conoce como el Gran capitán, por sus éxitos militares contra los turcos, conquista del Reino de Nápoles, etc. Lo que sigue es una transcripción íntegra del pergamino histórico:

#### DEL PERGAMINO HISTÓRICO

Cada peso del Gran Capitán, Don Gonzalo de Córdoba, fue un ataque y cada ataque, una victoria; su túmulo en el convento

de los Gerónimos de Granada fué adornado con doscientas banderas y dos pendones por élganadas.

El odio de sus émulos, y particularmente de los tesoreros que el Rey Fernando tenía en el Reino de Nápoles en 1506, para dularle, indujeronle, celosos, para que residenciase a Gonzalo, sobre el empleo de las grandes sumas remitidas desde España para los gastos de la guerra en Italia; el Rey tuvo la flaqueza de consentirlo y aún de asistir a la conferencia.

## LAS CUENTAS DEL GRAN CAPITAN

Por los libros que produjeron, resultaba Gonzalo en grandisimas somas alcanzado; más él trató la demanda con alto desprecio y se propuso dar severa lección, tanto al rey como a sus tesoreros, del trato y consideración debidos a un conquistador de Reinos.

Con indiferencia y serenidad, respondió que al día siguiente presentaría sus cuentas, por las cuales se vería si el alcanzado era él o el Fisco que le reclamaba.

## CARGO

Ciento treinta mil ducados remitidos por primera partida.

Ocbenta mil pesos por la segunda.

Tres millones de escudos por la tercera.

Once millones de escudos por la cuarta.

Trece millones de escudos por la quinta.

Y así el grave, gangoso, y cortado secretario, seguía relatando cargos por este estilo, dentro de un acto imponente y serio.

El Gran Capitán cumplió su palabra, y en la segunda audiencia sacó un voluminoso libro de sus descargos que principió a leer con alta y sonora voz, del siguiente modo:

## DESCARGO

Doscientos mil setecientos treinta y seis ducados y nueve reales, en frailes, monjas y pobres para que rogasen a Dios por la prosperidad de las Armas Españolas.

Cien millones en picos palas y azadones.

Cien mil ducados en pólvora y balas.

Diez mil ducados en guantes perfumados para preservar a las tropas de mal olor de los cadáveres de los enemigos tendidos en el campo de batalla.

Ciento setenta mil ducados en poner y renovar campanas, destruidas con el uso continuo, de repicar todos los días por nuevas victorias conseguidas sobre el enemigo.

Cincuenta mil ducados en aguardiente para las tropas en día de combate.

Millón y medio de idem, para mantener prisioneros y heridos.

Un millón en misas de gracias Y Te-Deum al Todo poderoso.

Tres millones en sufragios para los muertos.

Setecientos mil cuatrocientos noventa y cuatro ducados en espías, y...

Cien millones por mil paciencia en escuchar, ayer, que el Rey pedía cuentas al que le ha regalado un Reino.

Estas son, pues, extractadas, las céiebres Cuentas del gran Capitán, que, originales, se conservan en um histórico y voluminoso expediente en el Archivo de Simancas.

## 6. – VIRREYNATO:

Ricardo Levene, en su Historia del Virreynato, registra que ya existía un organismo de control en 1605, con asiento en Lima y jurisdicción sobre las provincias del Rfo de la Plata (14).

En documentos históricos que obran en el Tribunal de Cuentas de España, cuya sede visitamos, hemos constatado personalmente la existencia de cuentas rendidas, por ejemplo, el 19 de noviembre de 1618 al Tribunal de Cuentas de México; el 19 de octubre de 1719 al Tribunal de Lima; al Tribunal de Cuentas de la Isla de Cuba, el 6 de Febrero de 1773; al Contador Mayor de la Pcia. de Buenos Aires, el 3 de Agosto de 1773 (vid. tom. 23, fol. 225, n<sup>o</sup> 199).

## 7. – AMERICA:

En el continente americano se da la siguiente particularidad. En Argentina, Uruguay y Brasil, las entidades de control se de-

nominan Tribunales de Cuentas, y en el resto de los países Contraloría General, o Contaduría Mayor de Hacienda (México), o Auditoría General (Canadá).

En Brasil, siendo ministro de hacienda Ruy Barbosa, mediante decreto 966-A, del 7.11.1890, creó el Tribunal de Cuentas. Entre los tribunales estatales más antiguos se encuentra el de Bahía (6.10.1915).

#### 8. - ARGENTINA:

El primer Tribunal de Cuentas, orgánico y constitucional de nuestro país, es el de la provincia de Buenos Aires, que data de 1889. Los otros son: Mendoza, creado por Constitución provincial de 1916, Córdoba (Constitución de 1923), Entre Ríos (Const. 1933), Jujuy (1935), Sgo. del Estero (1939), Santa Cruz, Chubut, Chaco, Neuquén y Formosa (todas de 1957), Misiones (1958), la Pampa (1960), Santa Fé (1962), San Luis (1962) y Catamarca (1966).

Sin raigambre constitucional, fueron creados por ley los siguientes tribunales: La Rioja (1956), Salta (1957), Tucumán (1963), Corrientes (1974). En Tierra del Fuego en 1977 se crea la Auditoría General del Territorio, en Río Negro, mediante Constitución de 1957, y apartándose del resto de las provincias, se crea la Contraloría General, aunque manteniendo los tribunales de cuentas para los municipios, con la novedad de que tienen carácter electivo.

Por su parte en San Juan, por ley de Contabilidad, se establece que el organismo de control de la hacienda pública será Contaduría de la Provincia.

En diciembre de 1956 se dictó el decreto ley 23.354/56, por el cual se aprobó la creación del Tribunal de Cuentas de la Nación.

- ( 1 ) LAZZO, F.I., "Tribunales de Cuentas", ed. Depalma, Pág. 3, p.1
- ( 2 ) THEMELIS, Nicolás: en "El Tribunal de Cuentas de Grecia", en "La Función de los Tribunales de Cuentas en la Sociedad Democrática", Encuentro Internacional 1984, Pág. 245.
- ( 3 ) Idem, cita (2), Pág. 245, 246
- ( 4 ) WITTROCK, Karl: "El Tribunal de Cuentas en la República Federal de

Alemania", en obra citada en (2) Pág. 239.

- ( 5 ) GARCIA GARCIA, Moisés, "Control Externo de las Sociedades Estatales en Francia", Tribunal de Cuentas, Crónica 1981, Pág. 361, Tribunal de Cuentas de España.
- ( 6 ) KORDES, F.G. en "The Court Of Audit in The Netherlands: A Changing Approach", en "Los T.C. de los países miembros de la C.E.E." Pág. 111
- ( 7 ) CLEMENTE, G., "Le Cour Des Comptes Italiene", en obra cita en (6) Pág. 135.
- ( 8 ) THILL, J., "Les Attributions De La Chambre des Comptes Du Grand Duché De Luxembourg", en obra cita en (6) Pág. 153.
- ( 9 ) GAUDY, P., "La Cour Des Comptes Des Communautés Europeennes" en obra cita en (6) Pág. 121.
- (10) DOWNEY, G., "The Role of the united Kingdom National Audit Office", en obra cita en (6) Pág. 93.
- (11) MC DONNEL, P., "The Office of the Comptroller and Auditor General", en obra cita en (6) Pág. 121.
- (12) YU MING TAO, "El Tribunal de Cuentas en China", en obra cita en (2) Pág. 257.
- (13) "Las Cuentas del Gran Capitán", Tribunal de Cuentas de España, Pág. 9/17.
- (14) LAZZO, F.I., op. cit., p. 3, nº 1.

#### SOBRE O AUTOR

Durante o Congresso que o ILACIF - Instituto Latinoamericano de Ciências Fiscalizadoras, realizou em Brasília, manteve um relacionamento com representantes de entidades fiscalizadoras de várias partes do mundo e com um deles fiz uma grande e especial amizade - Antonio Virgilio Castiglione, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Santiago del Estero, Argentina. Diria mais, uma grande e, para mim, proveitosa amizade, eis que desde então temos mantido permanente correspondência através da qual sou colocado sempre em dia com as

novidades em matéria do controle dos recursos públicos na Argentina, além do que, tenho recebido todos os artigos que o Dr. Castiglione, descendente de uma ilustre família de jurista, tem escrito. E, como vimos com a leitura do presente trabalho, o Dr. Castiglione é não apenas um interessado, mas também grande pesquisador de um assunto que, na realidade, não tem despertado muito interesse entre os juristas. Presta, assim, o Dr. Castiglione, um grande serviço não apenas à causa dos Tribunais de Contas, mas, por igual, ao aperfeiçoamento das instituições do Estado Contemporâneo. Ainda agora

recebi dele, excelente trabalho publicado na revista "El Derecho", da Universidade Católica Argentina, sob o título "Pueden los Tribunales de Cuentas disponer medidas cautelares?", e uma plaquete sobre "Alcance del control del Tribunal de Cuentas en entes de Loterías y Juegos de Azar". Como se vê o Dr. Castiglione está aplicando a sua inteligência e o seu conhecimento às áreas mais sensíveis da fiscalização financeira do Estado. É importante, pois, haurir dos resultados do seu precioso labor.

Conselheiro João Féder

— • — • — • — • — • —

## **DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO**

---

**Utilização de recursos provenientes de convênio que foram repassados ao Município, a título de transferências não reembolsáveis, para abertura de crédito adicional.**

Protocolo nº: 16.015/86

Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba

Relator: Conselheiro João Féder

**No Mérito**

**CONSULTA**

**Diretoria de Contas Municipais**

O ilustre Prefeito Municipal de Curitiba Dr. Roberto Requião de Mello e Silva, através do ofício nº 376/86-EM, endereça consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Com o presente, venho a Vossa Excelência para formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sobre a possibilidade da Prefeitura considerar como recurso disponível para a autorização e consequente abertura de crédito adicional suplementar; a Transferência não Reembolsável proveniente da Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários, do Governo do Estado do Paraná, conforme convênio firmado no valor de Cr\$ 368.984,00 (trezentos e sessenta e oito mil, noventa e oitenta e quatro cruzados), para atender despesas com a implantação do PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS E COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR.

Tal solicitação, Senhor Presidente, é baseada na que preceitua o artigo 43 e seu parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Na certeza da compreensão desse Colendo Tribunal para a inquirição aqui exposta, antecipadamente agradecendo a orientação que por certo dirimirá as dúvidas ora existentes, valho-me do evento para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.”

De conformidade com os dispositivos postulados no artigo 40, da lei Federal nº 4.320/64, quando uma dotação consignada na Lei de Meios for insuficiente, ou ainda, não computada, o Executivo poderá abrir créditos adicionais, devidamente autorizado pelo Legislativo.

Subseqüentemente, a legislação enfocada, mais precisamente no artigo 43, capitula que as aberturas de créditos adicionais, depende, via de regra, da existência de recursos disponíveis e sem comprometimento.

À luz dessa ótica, o § 1º do artigo mencionado prevê como recursos hábeis:

- a - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- b - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- c - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei; e
- d - O produto de operações de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A princípio, a transferência não reembolsável da liberação de recurso proveniente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários com o Município, não poderia ser considerado recurso hábil para cobertura dos créditos a serem abertos pelo Executivo, haja vista ser estranho daqueles discriminados anteriormente.

Há que se observar, também, que o Decreto-lei nº 1833, de 23.12.80, extinguiu a vinculação das categorias econômicas na aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, dos recursos tributários transferidos pela União.

À luz dessa ótica, portanto, o recurso apontado pela municipalidade, na realidade, deveria ser incorporado à receita global do Município, para posterior cálculo da tendência do excesso de arrecadação, conforme postula o inciso I, do § 1º, do artigo 43.

A conjuntura econômica que assola a administração pública em geral, bem como o comprometimento do programa de trabalho a ser desenvolvido, entretanto, faz com que a procura de recursos seja incessante. Em muitos casos observa-se que a procura depende de viabilização e acordos governamentais, onde fatos dessa natureza, ocorrem ao longo do exercício financeiro, e como tal tornam-se difíceis de quaisquer previsões. Daí a ocorrência de sérias dificuldades para dispor dos meios indispensáveis para cobertura dos créditos adicionais, haja vista o comprometimento do orçamento com outros gastos indispensáveis nas programações das despesas.

Dito isso, salvo melhor juízo dos eminentes julgadores desta Colenda Corte, poderá o Município de Curitiba, em caráter excepcional, utilizar como recurso para cobertura dos créditos adicionais àquele indicado na presente consulta. Devendo, porém, a municipalidade aplicar os recursos rigorosamente para os fins que foram destinados, formando, ainda, medidas cautelares com o propósito de manter o equilíbrio na execução orçamentária e financeira do Município.

Outrossim, cabe salientar que, em caso análogo, este Tribunal, acolhendo o voto escrito do eminente Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, manifestou-se favoravelmente à utilização de recursos dessa natureza em caráter excepcional, decisão corporificada na Resolução nº 3.645/84 e também a de nº 9.983/85.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 03 de outubro de 1986.

(a) Akichide Walter Ogasawara  
Diretor

## Procuradoria Parecer nº 14591/86

O Prefeito Municipal de Curitiba dirige consulta a este Tribunal, sobre a possibilidade da utilização de recursos provenientes de convênio celebrado com a Secretaria do Trabalho e Assuntos Comunitários, os quais foram repassados ao Município de Curitiba a título de transferência não reembolsáveis, para abertura de crédito adicional.

Este Tribunal, analisando matéria idêntica, por várias vezes, já se pronunciou favoravelmente (vide resoluções nºs 3645/86 e 9983/85, por exemplo), ressaltando a necessidade de que os recursos em questão sejam aplicados rigorosamente ao fim que a eles forem destinados.

A D.C.M., em sua Informação nº 99/86 situa a questão dentro desse ponto de vista e esta Procuradoria o endossa opinando, portanto, no sentido de ser respondida favoravelmente a presente Consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de novembro de 1986.

(a) Belmiro Valverde Jobim Castor  
Procurador

### Voto do Conselheiro João Féder

O Sr. Prefeito Municipal de Curitiba, pelo ofício nº 376/86-EM, de 29 de setembro de 1986, consulta sobre a possibilidade da Prefeitura considerar como recurso disponível para abertura de crédito adicional suplementar recursos transferidos pela Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários, do Estado do Paraná, conforme convênio firmado, no valor de Cz\$ 368.984,00 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro cruzados), para atender despesas com a implantação do Programa de Produção de Alimentos e Complementação Alimentar.

A Diretoria de Contas Municipais produziu a Informação de fl. 3 a 5, concluindo por poder o Município de Curitiba, em caráter excepcional, utilizar como recurso para

cobertura dos créditos adicionais aquele indicado na consulta, conforme precedentes reconhecidos pelas Resoluções nº 3.645/84 e 9.983/85.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas - parecer de fl. 6 - conlui no mesmo sentido.

A solução da questão reside simplesmente na natureza dos recursos de que se cogita para autorizar a abertura do crédito suplementar.

A Lei nº 4.320 dispõe, no seu art. 43 e parágrafo 1º, quais os recursos que se podem considerar para a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O caput do art. 43 condiciona a abertura dos referidos créditos à existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

E o parágrafo 1º do aludido artigo, antes de mencionar os recursos que podem ser considerados para o fim do artigo, condiciona, por sua vez:

desde que os recursos não estejam comprometidos.

Ora, os recursos indicados na consulta

se constituem de transferências por conta de convênio firmado entre o Município e o Estado. Os convênios são acordos de interesses convergentes com um objeto definido. Assim, os recursos transferidos pelo Estado por decorrência do convênio devem estar comprometidos na consecução de seu objeto, e, portanto não disponíveis para efeito de abertura de crédito.

Nessas condições, proponho que se responda à consulta, negando a possibilidade dos referidos recursos para abertura de crédito suplementar.

Em, 22 de janeiro de 1987.

(a) JOÃO FÉDER  
Relator

### Resolução nº 548/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Curitiba, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, mas considerando o atraso da resposta por este Tribunal e decisões em casos análogos, admitir no caso presente, em caráter excepcional, e na prestação de contas do exercício a utilização dos recursos mencionados para efeito de abertura de crédito.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores MARRINS ALVES DE CAMARGO NETO e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANTÔNIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1987.

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES  
Presidente em Exercício

Protocolo nº: 1832/86

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

### **Consulta**

#### **Diretoria de Contas Municipais**

Consulta o Sr. Prefeito Municipal de Bom Sucesso se, para declarar de utilidade pública determinada área urbana, há necessidade de autorização do legislativo ou se pode fazê-la mediante decreto.

Estabelece o artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.41, que:

“A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”.

De outro tanto, compete ao Prefeito, na forma do artigo 93, inciso IX da Lei Complementar nº 27, de 8 de janeiro de 1986 - Lei Orgânica dos Municípios:

“Declarar a utilidade pública de bens, para fins de desapropriações decretá-las e instituir servidões administrativas”.

Assim sendo, a referida desapropriação, poderá ser feita mediante decreto, não havendo portanto a necessidade da autorização do Legislativo através de Projeto de Lei.

É a Informação.

DCM., em 28 de janeiro de 1987.

(a) Odionéa Barbosa

#### **Procuradoria Parecer nº 1445/87**

O Sr. Prefeito Municipal de Bom Sucesso, consulta este Tribunal se:

“para declarar a utilidade pública de bens, para fins de desapropriação, é possível apenas por Decreto, ou se tem a necessidade

de ter autorização do Legislativo através de Projeto de Lei.”

A DCM em sua Informação nº 17/87, responde de maneira clara e objetiva, orientando qual o procedimento legal a ser adotado.

Esta Procuradoria, apenas complementa, aquela Informação, acrescentando:

A declaração expropriatória pode ser feita por Lei ou Decreto em que seja identificado o bem, indicado o seu destino e apontado o dispositivo legal que a autorize.

O interesse social justificativo da desapropriação está indicado na norma própria (Lei 4132/62) e em dispositivos esparsos de outros diplomas legais.

O ato expropriatório é um ato tipicamente administrativo, sendo assim, muito mais próprio do Executivo, que é o poder administrativo por excelência.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de fevereiro de 1987.

(a) Luiz Carlos dos Santos Mello  
Procurador

#### **Resolução nº 1532/87**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

RESOLVE

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, de acordo com a Informação nº 17/87, de folhas 03, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1445/87, de folhas 04, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pelo arquivamento do processo, por incompetência legal do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conse-

lheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Es-

tado junto a este Tribunal, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

## **Reajustes de Aluguéis**

---

*Protocolo nº: 703/87*

*Interessado: Secretaria da Administração*

*Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*

### **Consulta**

#### **Diretoria Técnico-Jurídica Parecer nº 310/87**

O protocolado em epígrafe, em que é interessada a Secretaria de Estado da Administração, refere-se a Consulta formulada a este Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de efetuação de acordos com os proprietários de imóveis administrados por aquele Órgão Público, no intuito de aumentar os aluguéis vigentes ou dos que vigorarão após a renovação dos Contratos, viabilizando o resguardo dos interesses de ambas as partes.

Considerando que o delineado na presente Consulta, já foi motivo de Consulta a este Tribunal de Contas, segundo o contido no protocolado nº 21.163, anexamos o Parecer nº 178/87-DTJ., que trata sobre o mesmo assunto, o qual ratificamos na sua totalidade.

Assim opinamos pelo encaminhamento do presente à apreciação superior para as demais formalidades.

D.T.J., em 30 de janeiro de 1987.

(a) ALDECIR CASTELI  
Téc. de Contr.

#### **Diretoria Técnico-Jurídica Parecer nº 178/87**

Trata o presente protocolado de uma Consulta, formulada pelo Secretário de Estado da Administração, sobre a possibilidade de se efetuar acordos com os locadores de prédios onde se encontram sediadas repartições e órgãos públicos e cujos valores dos aluguéis encontram-se defasados em relação ao preço de mercado, face às medidas impostas pela reforma econômica vigente, para efeito de aumento dos aluguéis vigentes, resguardando-se os interesses de ambas as partes.

As locações não-residenciais voltam a ser regulada pela Lei nº 6649/79 e pelo Código Civil, como era antes do congelamento de preços imposto pelo governo. Assim, a denúncia vazia, uma particularidade que as diferencia das locações residenciais, poderá ser aplicada novamente em casos de contratos vencidos e não renovados.

No campo dos reajustes dos contratos administrativos predomina o princípio do equilíbrio financeiro, fixado no art. 167, II, da Constituição Federal.

Quanto ao reajustamento de aluguel tanto o Decreto nº 24.150/34, que regula as condições e processo de renovamento dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais, quanto a Lei nº 6649/79, que regula a locação predial urbana, são unânimes em afirmar que é livre a convenção do aluguel entre os contratantes.

As partes poderão fazer acordo, uma

vez que não transgridam os princípios de ordem pública. Todos os contratos de que resultem receitas ou despesas para o Estado devem ser precedidos de concorrência pública ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no Código de Contabilidade Pública, e obedecer as formalidades prescritas em lei para a validade dos mesmos.

Quanto aos acordos com os locadores para efeito de aumento dos alugueres que vigorarão quando das renovações, com adaptação ao mercado imobiliário, deverá ser seguida a legislação vigente à época.

É o parecer.

D.T.J. em 15 de janeiro de 1987.

MARIA CECILIA C. M. DA ROCHA  
Oficial de Controle

### **Resolução nº 1.895/87**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL,

RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste tribunal, para reexaminar a matéria objeto do presente processo.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

**Diretoria Técnico-Jurídica**  
**Parecer n 1202/87**

Retorna o protocolado a esta Diretoria Técnico-Jurídica, para conversão interna, objetivando reexame da matéria, em decorrência do advento do Decreto-Lei nº 2322, de 26 de fevereiro de 1987, que altera o Decreto-lei nº 2290, de 21 de novembro de 1986.

O teor da Consulta diz respeito sobre a possibilidade da Secretaria de Estado da Administração efetuar acordos com proprietários dos imóveis que estão sob a administração desta, envolvendo Órgãos Públicos, para aumento dos aluguéis vigentes ou dos que vigorarão após a renovação dos contratos.

Considerando que o Decreto-lei nº 2322, regula alguns itens do inquilinato e representa na prática, um retorno à Lei 6.649/79, cuja pesquisa encontra-se muito bem explicitada no parecer nº 21.163/86 desta DTJ-TC, cópia que anexamos no presente processo às fls. 5 e 6, entendemos, visando trazer maiores benefícios à Consulta, complemento com os seguintes subsídios trazidos pelo novo Decreto-lei:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto-Lei nº 2290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Somente poderão ter cláusulas de reajuste, os contratos que o vinculem às variações de Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, observada, ...

§ 4º - A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ORTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices de variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.”

Art. 2º - As obrigações de pagamento vincendas e previstas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.281, de 10 de março de 1986, serão a partir da publicação deste Decreto-Lei, convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, observada a relação paritária de Cz\$ 5.057,42 para Cz\$ 1,00.

Acrescentamos ainda, que o reajuste percentual a ser observado para renovação dos Contratos em vigor, deve ser de acordo com a variação da OTN relativa entre os meses de fevereiro (data limite do congela-

mento) e março de 1987, sendo que para os Contratos novos, ressalva-se a livre negociação, por não entrar a proibição explicitada em Lei.

DTJ., em 18 de março de 1987.

(a) ALDECIR CASTELI  
Téc. de Controle

**Procuradoria**  
**Parecer nº 3.500/87**

A Secretaria de Estado da Administração consulta este Tribunal sobre reajuste de contratos de locação.

A D.T.J. através do parecer nº 1.202/87, de 18 de março do corrente, analisa de maneira clara o assunto.

Assim sendo, opina esta Procuradoria pela resposta nos termos do citado parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de março de 1987.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

**Contratos de locação que envolvem órgãos estaduais. Aplicabilidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 4246/84.**

*Protocolo nº: 8.120/87*

*Interessado: Secretaria de Estado da Administração*

*Relator: Conselheiro João Féder*

**Consulta**

Tendo em vista que esta Secretaria administra os contratos de locação que envol-

**Resolução nº 2.532/87**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Secretário de Estado da Administração, de acordo com os termos do Parecer nº 178/87, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, proferido no protocolado nº 21.163/86-TC., anexo por xerox, e, do Parecer nº 1.202/87, de folhas 9 e 10, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Parecer nº 3.500/87, da dita Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1987.

vem órgãos estaduais e considerando o conteúdo da informação 9/87 (anexa) da Assessoria Jurídica desta Pasta, consultamos Vossa Excelência quanto à aplicabilidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 4.246, de 9-11-84, nas renovações dos contratos de locação da Administração Direta do Estado.

Encarecemos, outrossim, seja a nossa consulta apreciada com a máxima urgência, já que mais de cem processos de renovação de locação estão para ser definidos conforme a posição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação ao assunto em questão.

Atenciosamente.

(a) DEPUTADO MÁRIO PEREIRA  
Secretário de Estado da Administração

### Diretoria Técnico-Jurídica

O presente protocolado versa sobre uma consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração, na qual indaga a esta Corte de Contas, quanto à aplicabilidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 4.246, de 9 de novembro de 1984, nas renovações dos contratos de locação da Administração Direta do Estado.

Alega o Ilustre Consulente que existem mais de cem processos de renovação de locação, envolvendo diversos segmentos do Estado, para serem definidos conforme a posição que esta Colenda Corte de Contas tomar com relação ao assunto.

Conforme consta dos autos, este Tribunal já se manifestou em matéria semelhante (Prot. 21.163/86) oriunda da mesma Secretaria, respondendo de acordo com os termos do Parecer nº 178/87 desta Diretoria.

Acontece no entanto, que em se tratando de Matéria um tanto complexa, alguns tópicos não foram enfocados na consulta anterior, como o que ora examinamos.

A renovação ou prorrogação de Contrato de Locação, não havendo cláusula de renovação ou prorrogação automática, constitui um ato de mera liberalidade das partes contratantes, observando sempre o binômio oportunidade-conveniência.

Assim, considerando que este egrégio Tribunal de Contas, já se posicionou quanto as renovações dos contratos em vigor pelos **reajustes com base nas OTNs** e levando-se em consideração que os proprietários dos

imóveis locados a Administração Direta do Estado, poderão eventualmente não acolher os pedidos de renovação naquela base e em represália poderão solicitar "incontinenti" a entrega dos imóveis o que efetivamente iria trazer dissabores para a Administração do Estado.

Desta feita, a fim de que as partes contratantes, de um lado o Estado e de outro o proprietário do imóvel, não sofram prejuízos, entendemos de bom alvitre que se dê integral cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 4.246/84, procedendo-se como a legislação recomenda uma prévia avaliação dos imóveis ora locados, através da Comissão Permanente de Avaliação (CPAI) da Secretaria de Estado da Administração, sempre que o aluguel pretendido pelo Senhorio exceda o valor anterior corrigido com base na variação do valor nominal das OTNs.

ISTO POSTO, considerando o que dos autos constam, mui especialmente o fato de que as normas contidas no Decreto nº 4.246/84, não são conflitantes com as legislações que tratam a espécie, principalmente sob o aspecto jurídico abordado na inicial, somos pelo recebimento da Consulta por se harmonizar com os dispositivos da Lei nº 5.615/67 e no mérito entendemos "data vênica" que o Ilustre Consulente pode aplicar o parágrafo único do art. 5º do referido Decreto, por se a única forma legal de solucionar os problemas em pendência.

S.M.J. é o nosso parecer "sub censura"  
D.T.J. em 23 de abril de 1987

(a) EMMANUEL SILVEIRA MOURA  
Diretor

**Procuradoria**  
**Paracer nº 5336/87**

A Secretaria de Estado da Administração, através Ofício, consulta este Tribunal quanto à aplicabilidade do § único do art. 5º do Decreto nº 4246, de 9 de novembro de 1984, nas renovações dos contratos de loca-

ção da Administração Direta do Estado.

Este Tribunal já se manifestou em matéria semelhante, (Resolução nº 2532/87), respondendo àquela Secretaria.

A D.T.J., em seu parecer de nº 1825/87, analisa esta Consulta sobre aspectos não analisados anteriormente, opinando pela afirmativa da aplicação do § único do art. 5º do Decreto 4246/84.

Esta Procuradoria, ao concordar com a D.T.J., reitera a necessidade de uma prévia avaliação dos imóveis ora locados, através da Comissão Permanente de Avaliação (CPAI) da Secretaria de Estado da Administração, sempre que o valor do aluguel pretendido, venha a exceder o valor anterior corrigido com base na variação das OTNs.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de abril de 1987.

(a) Luiz Carlos dos Santos Mello  
Procurador

#### Resolução nº 3.763/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-

TADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, de acordo com o Parecer nº 1.825/87, de folhas 21 e 22, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Parecer nº 5336/87, de folhas 23, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas, HORÁRIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1987.

(a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### Ajuda Moradia para Juíz e Promotor de Justiça

*Protocolo nº: 15.447/86*

*Interessado: Prefeito Municipal de Palmeira*

*Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães*

#### **Consulta Diretoria de Contas Municipais**

O ilustre Prefeito do Município de Palmeira, Sr. Mussoline Mansani, através do ofício nº 298/86, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Formulamos o presente com a finalidade

de de consultar esse Egrégio Tribunal, a respeito da legalidade do pagamento de aluguel de Casa, sob o título “ajuda Moradia” ao Juíz de Direito e ao Promotor de Justiça da Comarca.

.....”

#### **No Mérito**

O art. 4º da Lei Federal nº 4320/64, é imperativo ao informar que os municípios só poderão fazer constar de seus orçamentos as despesas próprias dos órgãos de seu Governo e da sua administração centralizada, senão vejamos:

“Art. 4º – A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.”

À luz dessa ótica, a Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar nº 27, de 08.01.86, no seu artigo 118, define que:

“Art. 118 – A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.”

Sabendo-se que nenhuma despesa poderá ser realizada sem que esteja prevista no orçamento, e havendo o impedimento para que conste na Lei de meios, fecha-se qualquer possibilidade do Município vir a arcar com despesas que não sejam de seu peculiar interesse.

A realização de despesa sem cobertura orçamentária, passa à categoria de despesas a comprovar, e como tal corresponde uma irregularidade passível de responsabilização.

No presente caso, tanto o Juiz de Direito, quanto o Promotor de Justiça da Comarca, são funcionários estaduais de carreira, que têm vencimentos certo e determinado, não lhes sendo permitido exigir ou receber qualquer parcela em razão da contra-prestação pessoal dos normais serviços correspondentes às suas funções.

Do enunciado depreende-se que a Prefeitura não poderá dispensar recursos com despesas dessa natureza, sob qualquer modalidade, eis que as mesmas pertence à esfera do Governo Estadual.

Outrossim, cabe destacar que este Tribunal já de longa data firmou jurisprudência administrativa quanto à matéria semelhante, conforme exemplos: Resolução nº 2.612/75, 224/74, 3870/83, 10.377/83, 4.645/83.

Salvo melhor juízo, está a presente em condições de merecer apreciação superior do Colegiado deste Tribunal de Contas.

D.C.M., em 22 de setembro de 1986.

(a) Akichide Walter Ogasawara  
Diretor

## Procuradoria

Parecer nº 00669/87

O Prefeito Municipal de Palmeira consulta sobre a legalidade do pagamento de aluguel de casa ao Juiz de Direito e Promotor Público da Comarca.

A matéria não é nova nesta Casa e já mereceu diversas decisões no sentido de que tais despesas são de responsabilidade do Governo Estadual, como bem esclarece a Diretoria de Contas Municipais em sua informação de fls. 3 a 4, inclusive citando as Resoluções do egrégio Plenário nesse sentido.

Assim, somos de parecer que a resposta à consulta, deve ser negativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de janeiro de 1.987.

(a) BELMIRO VALVERDE J. CASTOR  
Procurador

## Resolução nº 1059/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de voto,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Palmeira, de acordo com o Parecer nº 0669/87, da d. Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e os Auditores IVO THOMAZONI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (Relator), MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

Protocolo nº: 783/85

Interessado: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

**Consulta**  
**Diretoria de Contas Municipais**

Pelo ofício nº 01385 de 07.01.85, o Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Vereador Odide Masar Soda, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Tem este o fim especial de solicitar parecer desse Tribunal de Contas, sobre os seguintes assuntos:

- 1) Pode o vereador após a posse, sendo professor efetivo do Estado, ser diretor de Estabelecimento de Ensino, com função gratificada?
- 2) Pode o vereador na condição acima citada licenciar-se para continuar exercendo a função de diretor?
- 3) Pode o vereador após a posse ser contratado pelo Estado no Cargo em Comissão de Inspetor Estadual de Ensino?
- 4) Pode o vereador na condição acima exposta licenciar-se e continuar sendo Inspetor Estadual de Ensino?

A questão formulada no quesito 1, pode ser respondida de acordo com o disposto no artigo 104 § 3º da Constituição Federal, a saber:

“Art. 104 - .....

- § 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste Artigo.”

Desta forma, não há impedimento a que o Diretor, exerça também a Vereança, desde que haja compatibilidade de horário, condição esta em que poderá o mesmo perceber os subsídios bem como as vantagens de seu cargo.

Em resposta ao quesito 2, transcrevemos inicialmente o contido no artigo 52, da Lei Orgânica dos Municípios, a saber:

“Art. 52 - O vereador poderá licenciar-se somente:

- I - Por moléstia devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.”

Portanto, não havendo compatibilidade de horário, *opcionalmente* cabe ao Vereador, abdicar-se de seu mandato, ou afastar-se de seu cargo, emprego ou função, e não licenciar-se como pleiteia o consulente.

Os assuntos constantes da parte 3 e 4, encontram respostas nas mesmas condições acima mencionadas.

É a informação.

D.M.C., em 24 de janeiro de 1985.

(a) ODETE HIGA ROSSI  
Técnico de Controle Externo

**Procuradoria**  
**Parecer nº 1978/85**

Da presente consulta, formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, trataremos inicialmente da primeira e terceira perguntas, a saber:

- “1ª - Pode o Vereador após a posse, sendo professor efetivo do Esta-

do, ser diretor de estabelecimento de ensino, com função gratificada?

- 3ª - Pode o Vereador após a posse ser contratado pelo Estado no Cargo em Comissão de Inspetor Estadual de Ensino?"

A Constituição Federal disciplina a matéria da seguinte forma:

"Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

- § 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função.

- § 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo."

Cumpra ainda considerar o disposto no art. 56 da Lei Orgânica dos Municípios:

"Art. 56 - Os Vereadores não poderão, de forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Federal:

- VI - desde a diplomação aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, ressalvada a admissão por concurso público."

As entidades em questão são as que compõem a administração direta e indireta do Município.

Está claro, portanto, à luz da legislação, que se o Vereador já era antes da posse funcionário público, tanto faz se federal, estadual ou municipal, poderá acumular as van-

tagens do seu cargo com os respectivos subsídios.

A única imposição legal diz respeito à compatibilidade de horários, isto é, que seja fisicamente possível ao cidadão exercer ambas as atividades, sobretudo sem prejuízo das obrigações que lhe acarreta a representação popular.

Da mesma forma essa é a única condição para o caso do Vereador contratado após a posse, para cargo estadual comissionado, visto que a lei proíbe, salvo através de concurso público, que ele venha a ocupar cargo na administração municipal.

Relativamente às segunda e quarta indagações, também concordamos com a analista da DCM.

O art. 52 da Lei Orgânica dos Municípios, já transcrita na sua Informação, fixa as situações em que é possível ao Vereador licenciar-se, não prevendo desligamentos para viabilizar o exercício exclusivo das funções inerentes ao seu cargo público.

Tal seria, inclusive, uma incoerência, porque a Lei só tolera a acumulação diante da compatibilidade de horários, que havendo, dispensa a necessidade de qualquer afastamento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de fevereiro de 1985.

(a) Raul Viana Júnior  
Procurador

#### Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

Trata, o presente processo, de consulta oriunda da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, na qual esse Legislativo quer saber:

- "1) - Pode o vereador após a posse, sendo professor efetivo do Estado, ser Diretor do Estabelecimento de Ensino, com função gratificada?  
2) - Pode o vereador na condição acima citada licenciar-se para continuar exercendo a função de Diretor?"

3) - Pode o vereador após a posse ser contratado pelo Estado no Cargo em Comissão sendo Inspetor Estadual de Ensino?

4) - Pode o vereador na condição acima exposta licenciar-se e continuar sendo Inspetor Estadual de Ensino?"

A questão constante do item 1 está regulada pelo artigo 57 da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, de 18.06.73, a saber:

"Art. 57 - Não perde o mandato o vereador que se licenciar para exercer cargo em comissão dos Governos Federal e Estadual, ou de Secretário Municipal nos órgãos da Prefeitura ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença, ou para de interesses particulares."

Verifica-se, portanto, a incompatibilidade do exercício da vereança com cargo em comissão na estrutura da administração Estadual ou Federal, sem que o vereador esteja licenciado de suas funções legislativas.

A resposta ao quesito 2 está capitulada no parágrafo único do art. 57 da Lei Orgânica dos Municípios:

"§ Único - Convocar-se-á o suplente nos casos de vaga, licença ou de investidura em funções previstas neste artigo.

Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Não há óbice, portanto, a que o vereador assuma Cargo em Comissão, desde que se licencie do mandato e assumo o seu suplente.

Os itens 3 e 4 podem ser respondidos, pela sua similitude, com base no artigo 57, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios - Lei Complementar nº 02, de 18.06.73.

Nestes casos, deve também o vereador

licenciar-se regularmente, assumindo o seu suplente.

Ainda que tais disposições sejam da antiga lei Orgânica dos Municípios - A Lei Complementar nº 02, de 18.06.73, elas estão repetidas na atual Lei Orgânica - A Lei Complementar nº 27, de 08.01.86, nos artigos 65 e parágrafos, 66 e 67 e parágrafos, 68, inciso I, letra "b".

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, emitiu Parecer sobre a matéria, também mencionando os proibitivos legais.

É o Voto.

Tribunal de Contas, em 14 de março de 1987.

(a) Rafael Iatauro  
Relator

### Resolução nº 2240/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, nos termos do voto escrito, contido às folhas 08 e 09 do processo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

## Obrigatoriedade da Prestação de Contas ao Tribunal.

Protocolo nº: 7159/86

Interessado: *Fundação Hospitalar de Astorga*

Relator: *Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel*

### Consulta

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, sociedade civil sob regime de fundação, vem junto a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná para expor e, ao final, consultar:

- 1 - Esta Egrégia Corte, por oportunidade da análise das contas do Município de Astorga referentes ao exercício de 1.983, constatou que esta Fundação não prestava suas contas a esta instituição, fato que mereceu a censura;
- 2 - Esta Fundação, dando obediência à determinação, encaminhou a esta Egrégia Corte as respectivas prestações de contas;
- 3 - Analisadas as referendadas contas, o processo, junto com o do Município de Astorga, foi encaminhado à Câmara Municipal de Astorga para o competente julgamento pela Casa de Leis;
- 4 - Ao ser iniciado o julgamento pela Câmara Municipal de Astorga do processo de prestação de contas da Fundação, o Legislativo Municipal, acatando a emenda supressiva impetrada pelo Vereador José Luiz Coelho Gomes, excluiu do julgamento as contas da Fundação Hospitalar de Astorga, alegando que não é da competência do Poder Legislativo do Município de Astorga examinar e julgar as contas da signatária em virtude do "mandamus" por ela impetrado contra o Presidente da Câmara e a quem o Juízo "a quo" deu acolhimento;

- 5 - É oportuno que se ressalve que o Município de Astorga, ao instituir a Fundação e ao lhe outorgar os respectivos Estatutos Sociais, não reservou para si a prerrogativa de nomear qualquer Diretor ou membro do Conselho Deliberativo da instituição e não avocou para si competência para aprovar ou rejeitar as contas da mesma e tendo confiado esta prerrogativa ao Conselho Deliberativo da entidade;
- 6 - O Município de Astorga, através dos artigos 35 e 36, dos Estatutos Sociais, na hipótese da dissolução desta sociedade por impossibilidade de subsistência, outorgou ao referido Conselho Deliberativo os poderes de decisão sobre a destinação dos bens desta entidade, e também, em referência, não reservou para si nenhuma prerrogativa;
- 7 - A Fundação Hospitalar de Astorga, desde o exercício de 1.983, não tem recebido qualquer auxílio ou subvenção nem por parte da Prefeitura Municipal de Astorga e nem por parte de nenhum órgão do Estado do Paraná;
- 8 - Entretanto a signatária tem remetido, regular e anualmente, a prestação de contas de suas atividades à douta Promotoria de Justiça desta comarca que, em virtude do capitulado em lei, é o órgão velador das fundações e, depois da censura, tem encaminhado, também, a prestação de contas a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto:

- 1 - Em face do impasse criado, solicita a signatária que seja informada:
  - a - se é obrigada a prestar contas de todas operações a esta

Egrégia Corte e, posteriormente, submetê-las ao julgamento da Câmara Municipal, ou

- b - se é obrigada a prestar contas anualmente a esta Egrégia Corte e, posteriormente, submetê-las ao julgamento da Câmara Municipal, apenas nos casos quando tenha recebido da Prefeitura Municipal ou de órgãos estaduais auxílio ou subvenções "in pecunia" ou, finalmente,
  - c - em nenhum caso a Fundação Hospitalar de Astorga é obrigada a prestar contas a este Egrégio Tribunal de Contas e nem submetê-las ao posterior julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores;
- 2 - Em anexo seguem xerocópias de diversos documentos referendados nesta consulta.

(a) Nelson Juliani  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais**

O Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, Sr. NELSON JULIANI, através do protocolado nº 7.159/86, endereça CONSULTA a este Tribunal de Contas, no sentido de dirimir dúvidas concernente à Prestação de Contas desta entidade, conforme seu ofício de 10 de Abril de 1.986.

Após análise da peça exordial em tela, tenho a informar o seguinte:

### **Do Mérito**

A questão, conforme está colocada, trata-se da aplicação do artigo 1º do Provimento nº 01/81, combinado com os artigos nº 75, item XIV da Lei Complementar nº 27 de 08/01/86 (Lei Orgânica dos Municípios) e

artigo 7º da Lei nº 6.223 de 14 de Julho de 1.975, que rezam respectivamente o seguinte:

Art. 1º do Provimento nº 01/81: Estão obrigados a prestar contas:

VI - Fundações constituídas ou mantidas pelo Poder Público;

Art. 75, item XIV da Lei Complementar nº 27/86:

À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 7º da Lei nº 6.223/75:

As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusivamente ou majoritariamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

Diante dos mandamentos exarados pelos diplomas legais acima expostos, entende-se que, após o término de todo exercício financeiro, é obrigatório a remessa da prestação de contas da Fundação Hospitalar em apreço, a esta Egrégia Corte. Dita prestação de contas deverá acompanhar todo o processo prestador de contas do respectivo município de Astorga, o qual deverá ser remetido pelo Sr. Prefeito Municipal no tempo hábil estipulado na legislação pertinente.

É a informação.

D.C.M., em 05 de Março de 1.987.

(a) Estevão Augusto Canto de  
Azevedo Bueno

**Procuradoria**  
**Parecer nº 2783/87**

O Presidente da Fundação Hospitalar de Astorga, formulou consulta a este Tribunal, tendo em vista dirimir dúvidas quanto a

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Jaguapitã, de acordo com a Informação nº 16/87, de folhas 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1182/87, de folhas 05, da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Re-

lator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto à este Tribunal, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

**Legalidade e constitucionalidade de emenda aprovada pela Câmara de Vereadores a projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, a respeito de aumento de vencimentos aos servidores da municipalidade.**

*Protocolo nº: 20.575/86*

*Interessado: Prefeitura Municipal de Medianeira*

*Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto*

**Consulta  
Diretoria de Contas Municipais**

O ilustre Prefeito do Município de Medianeira, Sr. Adolpho Mariano da Costa, pelo ofício nº 1176/86, faz consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“**Histórico:** O Poder Executivo enviou à Câmara Municipal, através de Mensagem, o Anteprojeto da Lei nº 23/86, com a seguinte redação: “Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar a partir de 01 de outubro de 1986, em 30% os valores, atualmente em vigor das tabelas de Vencimento do Pessoal dos Quadros de Provisão Efetivo e em Comissão da Prefeitura Municipal de Medianeira.

“Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em Sessão de 29 de setembro de 1986, a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou o

mencionado Anteprojeto de Lei, acrescentando-lhe, entretanto, mais um artigo – o art. 2º – com a seguinte redação: “Fica igualmente o Poder Executivo Municipal, por iniciativa própria, autorizado a conceder reajuste a partir de 01 de Outubro de 1986, mais 20% além do que estabelece o art. 1º, para todos os funcionários que percebem valores mensais inferiores à importância de Cz\$ 3.216,00.”

Encaminhada à Sansão a Lei, o Poder Executivo, houve por bem vetar o seu art. 2º, por julgá-lo contrário ao interesse público.

Encaminhado o veto à Câmara, esta o rejeitou, e como, comunicada a rejeição o Executivo não promulgou a lei no prazo, fê-lo o Sr. Presidente da Câmara, pelo que ficou o referido art. 2º incorporado à Lei nº 24/86.

Entendimento do Executivo: O Executivo Municipal entende que o referido art. 2º da Lei mencionada é contrário ao interesse do Município conforme expresso nas razões do veto, mas entende também que é inconstitucional porque à Câmara não cabe a iniciativa de Leis que autorizem despesas públicas. Na forma de seu entendimento, quer o Executivo Municipal tornar nulo o artigo 2º

da mencionada Lei, porque se simplesmente deixar de dar a ele execução, como lhe é facultado pelos próprios termos com que foi redigido (fica igualmente o Poder Executivo Municipal, por iniciativa própria, autorizado a conceder...) estará obrando no sentido de criar descontentamento em número considerável de funcionários que se beneficiariam com a aplicação da faculdade estabelecida naquele artigo.

Assim, formula a seguinte pergunta:

- a) É ilegal ou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal nº 24/86, e que foi promulgado pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Medianeira?
- b) Em caso afirmativo, declinando as razões da ilegalidade ou inconstitucionalidade, pede que o Egrégio Tribunal indique o tipo de procedimento judicial a ser proposto pelo Poder Executivo para “arguir a inconstitucionalidade do ato da Câmara.” (L.O.M. art. 93, XXVIII) ou seja a inaplicabilidade do impugnado art. 2º da Lei Municipal.  
.....”

### No Mérito

De acordo com a matéria exposta na peça inicial, o Prefeito encaminhou o Projeto de Lei à Câmara deliberando sobre o aumento dos Servidores daquele Município. A Câmara, por sua vez, aprovou emenda, autorizando ao Executivo, a seu juízo, em conceder mais 20% além do estabelecido na peça original. O Executivo, por entender ser contrário ao interesse público vetou a aludida emenda e devolveu-a a Câmara. Esta, por sua vez, rejeitou o veto e como não houve a sanção no prazo regular promulgou a Lei de aumento aos servidores do Município de Medianeira.

Preliminarmente, o ato da Câmara é flagrante e contrário aos dispositivos legais vigentes.

A Câmara Municipal não teve o cuidado de examinar o campo de sua competência so-

bre a matéria exposta pelo Executivo.

De conformidade com o artigo 34, da Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar nº 27, de 08.01.86, o Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas e pelo Prefeito, com funções executivas.

À luz dessa ótica, cada segmento componente da estrutura Municipal, tem definida as suas atribuições e prerrogativas ora em constituição, outros em Leis específicas e complementares.

O Prefeito, como chefe do Executivo, tem competência concorrente com a da Mesa, das Comissões e dos Vereadores para apresentar projetos de leis à Câmara, porém em certos casos, de sua exclusiva competência.

A matéria trazida à colocação refere-se àquelas prerrogativas exclusiva do Executivo, estabelecido no artigo 57, da Magna Carta, que assim dispõe:

“Art. 57 - É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das Leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

.....”

O processo legislativo, isto é, a sucessão ordenada de atos para formação de normas, atualmente, é uniforme e aplicável nos três níveis de Governo – União, Estados e Municípios. Em função disso, a Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar nº 27, de 08.01.86, no seu artigo 79, estabelece o seguinte dispositivo:

“Art. 79 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

a - disponham sobre matéria financeira;

b - criem cargos, funções ou em-

pregos públicos do Executivo e, em geral; aumentem vencimentos ou vantagens dos Servidores;

- c - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que - aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação de cargos.”

Portanto, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que *só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*

Relativamente ao § 2º, supramencionado, tem suscitado divergências doutrinárias, quanto à sua real aplicação. Inicialmente o Tribunal Federal de Recursos – RDA 28/71 –, entendeu que o direito de iniciativa não *excluiria o poder de emenda.* Entretanto, esse julgado foi superado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal – RDA 28/51, 42/240, 47/238, quando decidiu que “em tais projetos é inadmissível qualquer emenda, porque esta é colorário da iniciativa, logo, onde falta o poder de iniciativa, falta a competência para emendar.”

Como vimos, as divergências são muitas, a propósito escreveu Caio Tácito, in RDA 28/51:

“Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda; inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.”

A título de ilustração, é importante evidenciar o que escreve Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe permitindo, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.”

Negar sumariamente o direito de emenda seria reduzir a Câmara a mero homologador das leis propostas pelo Executivo, entretanto, conceder poderes ilimitados à ela de emendar as propostas oriundas exclusivamente do Prefeito, seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

À luz do que foi visto, o procedimento da Câmara Municipal resultou em lei inconstitucional e ilegal, pois infringindo a Constituição, a Câmara fez uma lei inconstitucional e infringido normas superiores ordinárias ou complementares, o fez lei ilegal. Em ambos os casos as leis serão inoperantes. A propósito, Rui Barbosa, in “Atos Inconstitucionais”, pg. 37 e seguintes; editou três regras de aplicação a todas as esferas legislativas, vigentes até a presente data:

“PRIMEIRA – O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda Lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao legislativo.

SEGUNDA – Toda medida legislativa ou executiva que desprezitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.

TERCEIRA – À justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.”

O Executivo não é obrigado acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores. Como vimos, os atos contrários à Constituição ou à lei são inoperantes e não produzem qualquer efeito jurídico atendíveis, pela simples razão de se colidirem com os mandamentos de leis superiores.

Nessa atitude do Executivo, não há rebeldia à lei, e sim obediência à Constituição. O essencial é que o Prefeito; ao negar o cumprimento de um dispositivo legal inconstitucional, justifique o seu ato e ingresse no Judiciário, se for titular da ação, para obter o pronunciamento de inconstitucionalidade pelo Poder que tem competência para fazê-lo.

Ademais cabe ressaltar que, por serem atos nulos não geram direitos, nem produzem situações jurídicas definitivas para o beneficiário da ilegalidade ou da inconstitucionalidade, pois conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – RDA 51/274 –, “não se pode tirar conseqüências legais de atos ilegais.”

As questões formuladas pelo consulente, estão respondidas no bojo da informação.

Submetemos o exposto à Consideração Superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M. em 30 de dezembro de 1986.

(a) Akichide Walter Ogasawara  
Diretor

**Procuradoria  
Parecer nº 280/87**

O Prefeito Municipal de Medianeira, consulta este Tribunal sobre a legalidade e constitucionalidade de emenda aprovada pela Câmara de Vereadores a projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza aumento de vencimentos aos servidores da municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, segundo informação nº 123/86 – DCM, após judiciosas considerações sobre os dispositivos legais que regem a matéria, concluiu que

o ato da Câmara Municipal resultou inoperante e sem nenhum efeito por conter vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

E concluiu, com acerto, pois em amparo de sua interpretação citou decisão do próprio Supremo Tribunal Federal que escoima de dúvida o entendimento adequado à espécie. (RDA 28/51, 42/240 e 47/238).

Recomenda, por fim, a D.C.M., que o consulente recorra ao Judiciário para obter o pronunciamento de inconstitucionalidade que lhe compete arguir, se assim o desejar.

A Procuradoria opina no mesmo sentido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de janeiro de 1987.

(a) Túlio Vargas  
Procurador

**Resolução nº 1015/87**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01 a 03, formulada pelo Prefeito Municipal de Medianeira, de acordo com a Informação nº 123/86, de folhas 11 a 17, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 280/87, de folhas 18, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e os Auditores IVO THOMAZONI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (Relator) e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

## Procedimento a ser adotado no recebimento de diferença de remuneração

Protocolo nº: 5225/87

Interessado: Câmara Municipal de Siqueira Campos.

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

### Consulta

#### Diretoria de Contas Municipais

Através do Ofício nº 01/87, datado de 13 de março de 1987, o Sr. João B. R. de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, solicita o seguinte:

“Prezado Senhor:

A Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, no exercício de 1986, arrecadou orçamentariamente a importância de Cz\$ 12.209.658,49, tendo esta Edilidade percebida a remuneração global de Cz\$ 359.827,22, inferior em Cz\$ 128.559,12 ao valor de 4% da receita orçamentária, cujo valor percentual é de Cz\$ 488.386,34.

A mencionada diferença de Cz\$ 128.559,12 não foi empenhada pela Prefeitura no exercício de 1986, não constando na rubrica Restos a Pagar.

Os Senhores Vereadores julgam-se no direito de perceber proporcionalmente a diferença, cujo pagamento está previsto na anexa cópia da Resolução nº 01/86, de 03/04/86, em seu Artigo 4º.

Como Executivo Municipal declara-se impossibilitado de efetuar a transferência para esta Câmara, por motivo de não estar a despesa empenhada em Restos a Pagar, vimos solicitar-lhe que nos informe a forma legal que poderá ser utilizada para que esta Edilidade possa receber o que lhe é devido por direito.”

#### No Mérito

A Diretoria de Contas Municipais, propõe-se a fornecer as informações abaixo:

A matéria formulada, objetiva, esclarece dúvidas, quanto a forma de pagamentos de Ajustes em razão de atualização da remuneração dos Senhores Vereadores, haja vista estar o Município, naquele exercício, enquadrado no percentual estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 50, ou seja, no limite de 4% da receita efetivamente arrecadada no exercício.

Dessa forma, aplicando-se o citado percentual, sobre o montante de Cz\$ 12.209.658,49, que corresponde a receita efetiva do exercício de 1986, teremos a importância de Cz\$ 488.386,34, que poderia ser paga à edibilidade durante o ano.

Segundo o consulente, a despesa paga à esse título, no exercício em questão, foi de Cz\$ 359.827,22. Nesse caso, poderá a diferença de Cz\$ 128.559,12 ser complementada no corrente exercício.

Por outro lado, há esclarecimentos, também, de que tal importância não está registrada em Restos a Pagar, conseqüentemente não houve o respectivo empenho no exercício correspondente.

Portanto, caso em que não haja dotação consignada no orçamento vigente, para atender tal despesa, poderá ser aberto um Crédito Adicional Especial, no elemento 3.1.9.2 “Despesas de Exercícios Anteriores”. Porém, há que se observar que a iniciativa desse Projeto de Lei deve ser do Executivo Municipal.

É a Informação.

D.C.M., em 26 de março de 1987.

(a) Odete Higa Rossi  
Técnico de Controle

#### Procuradoria

Parecer nº 4.128/87

O Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, através Ofício de nº

01/87, consulta este Tribunal sobre como proceder para que os Srs. Vereadores recebam diferença de remuneração.

A D.C.M., em sua Informação nº 31/87, esclarece qual o procedimento a ser adotado, esta Procuradoria concorda com os termos da citada Informação, reiterando a necessidade de ser do Executivo Municipal a iniciativa da apresentação do Projeto de Lei para atingir o fim desejado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 31 de março de 1987.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

### Resolução nº 3.619/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folha 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, de acordo com a Informação nº 31/87, de folhas 04 a 06, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 4128/87, de folha 07, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

### Questão orçamentária e de pessoal da Câmara Municipal

---

*Protocolo nº: 3033/87*

*Interessado: Prefeito Municipal de Jundiá do Sul*

*Relator: Conselheiro Antonio Ferreira RüppeL*

#### Consulta

#### Diretoria de Contas Municipais

O Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Senhor Ozório José dos Santos, através do protocolado de nº 3033/87-TC, endereça CONSULTA a este Tribunal de Contas, no sentido de dirimir dúvidas concernente a questão orçamentária e de pessoal da Câmara Municipal deste Município.

Após análise da peça exordial acima, tenho a informar o seguinte:

#### Do Mérito

A questão, conforme está colocada, trata-se da aplicação da Lei Complementar nº 27 de 08/01/87 (Lei Orgânica dos Municípios), mais precisamente ao que estipula os mandamentos dos artigos abaixo:

Art. 74 - Cabe à Câmara, com a Sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

Art. 79 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa.

às Comissões da Câmara e ao **Prefeito..** (o grifo é nosso)

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

b) criam cargos, funções ou empregos públicos do Executivo e, em geral, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Art. 93 - Compete ao Prefeito:

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do Orçamento e dos Créditos Abertos legalmente;

Art. 98 - § 3º - As Câmaras somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, na forma do artigo 101.

Analisando os mandamentos exarados pelos diplomas legais expostos, concluímos que a Câmara Municipal de Jundiá do Sul, agiu irregularmente e de maneira ilegal, ao contratar o respectivo servidor, para atuar como secretário, haja vista, inclusive a circunstância de o Executivo não dispor de recursos orçamentários suficientes para tal medida.

É a informação.

D.C.M., em 23 de março de 1987.

(a) Estevão Augusto Canto de Azevedo Bueno

**Procuradoria**  
**Parecer nº 3792/87**

O Prefeito de Jundiá do Sul, através

ofício consulta este Tribunal de Contas no sentido de dirimir dúvidas quanto a questão orçamentária e de pessoal da Câmara Municipal daquele Município.

A D.C.M. em sua Informação nº 26/87, dirime as dúvidas suscitadas de maneira absolutamente clara e conclusiva, estando esta Procuradoria de acordo com suas colocações.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de março de 1987.

(a) Luiz Carlos dos Santos Mello  
Procurador

**Resolução nº 3.195/87**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, de acordo com a Informação nº 26/87, de folhas 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 3792/87, de folhas 05, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

**Procedimentos a serem adotados sobre vários assuntos de ordem administrativa do Município.**

*Protocolo nº: 10.819/86*

*Interessado: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste*

*Relator: Cândido Martins de Oliveira*

**Consulta**

**Diretoria de Contas Municipais**

O ilustre Prefeito Municipal de Formosa

do Oeste, Sr. Ney Camargo Machado, através do ofício nº 161/86, solicita deste Tribunal, várias orientações acerca da administração pública e para tanto, faz anexar várias consultas, que levam os números 05, 06, 07 e 08, cujas respostas fazemos por partes:

### Consulta nº 5

“**Histórico** – O Município de Formosa do Oeste declarou por Lei Municipal o jornal “O REGIONAL” de Assis Chateaubriand, N/E, como órgão oficial do Município para a publicação dos atos oficiais (Leis, Decretos, Editais e etc.). E anualmente fazia contrato com o jornal, para a prestação dos serviços atinentes, sendo que o último contrato, para o exercício de 1985, o valor mensal do nosso pagamento era de Cr\$ 1.300.000 (1.300,00 cruzados atuais).

No entanto, para o corrente exercício, o referido jornal somente concordou na continuidade de prestação dos serviços, mediante a remuneração mensal de Cz\$ 7.907,55, valor este que consideramos muito elevado e, em conseqüência diligenciamos no sentido de identificar outro jornal da região com preço mais acessível e conveniente aos cofres públicos. E assim recebemos a proposta do jornal “O PARANÁ” de Cascavel que se propôs a prestar os mesmos serviços ao preço de Cz\$ 5.000,00 mensais.

Em vista da diferença significativa e considerando ser este último jornal (O PARANÁ), de maior circulação regional e com tiragem diária contra a tiragem semanal do “O REGIONAL”, encaminhamos ao Legislativo, ANTE-PROJETO DE LEI, credenciando o jornal “O PARANÁ”, como o novo órgão oficial, fazendo acompanhar o Ante-Projeto as duas propostas e mais uma justificativa de nossa opção e na qual demonstramos as vantagens financeiras ao Município bem como as vantagens pela circulação diária.

No entanto, em virtude de afinidades dos Srs. Vereadores com a direção do jornal “O REGIONAL”, o Legislativo, através de suas comissões, simplesmente REJEITOU o

Ante-Projeto, que encaminhamos apesar da clara conveniência de interesse público na sua aprovação.

Em vista da inoportuna e lamentável decisão da Câmara Municipal local, fazemos as seguintes consultas:

- 1º) - Existe alguma medida de ordem legal aconselhável para corrigir o flagrante erro do Legislativo?
- 2º) - Qual o modo correto da Administração proceder para a publicação de seus atos, nas atuais circunstâncias?
- 3º) - Pode este Executivo realizar as publicações em qualquer jornal ou mesmo no **Diário Oficial do Estado**?
- 4º) - Em caso afirmativo qual o procedimento correto se as despesas decorrentes forem inferiores ao preço do jornal “O REGIONAL” e superiores ao jornal “O PARANÁ”?
- 5º) - Em face do impasse surgido, pode o Executivo simplesmente publicar seus atos em local habitual para “avisos” e visível ao público na própria Prefeitura?  
.....”

### No Mérito

A publicação dos Atos Municipais, embora não constitua fase do processo Legislativo, é requisito da operatividade da nova Lei, pois é através da publicação que se dá conhecimento do texto legal aprovado.

Os Artigos 108 e 109, da Lei Complementar nº 27, Lei Orgânica dos Municípios, textualmente, normatizam que:

“Art. 108 - A publicação dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou em órgão de imprensa com circulação no Município e, na falta destes, por edital fixado no edifício sede da Prefeitura e através do Presidente da Câmara em local visível da respectiva sede.

§ Único - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação dos atos municipais da Câmara e da

Prefeitura depende de lei e será único. Esta Lei será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 109 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das legislações específicas.

§ 1º - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente as leis, decretos legislativos, resoluções, decretos... vetado... e razões de Veto oposto no recesso da Câmara.”

Não obstante a legislação enfocada, o douto Plenário desta Corte, já decidiu quanto a obrigatoriedade da publicação dos atos Municipais, conforme matéria corporificada na Resolução nº 3.357/84. Por ser oportuno, extraímos da Informação nº 17/84-DCM, que serviu de sustentáculo à aludida Resolução, os pontos importantes:

- “1º) - Se houver imprensa oficial do Município, é nesse órgão que deverão serem publicados os atos municipais;
- 2º) - Deve o Município eleger e formalizar, como órgão oficial dele, um determinado jornal, e somente um;
- 3º) - Somente no jornal oficial do Município, que poderá ser local ou regional, poderão ser publicadas as leis municipais;
- 4º) - À exceção das leis, os demais atos municipais poderão ser publicados em órgãos de imprensa local ou regional que não o oficial do Município, podendo também ser feito neste;
- 5º) - Afora essas exigências de publicação em jornal, todos os atos municipais deverão ser afixados na sede da Prefeitura, o que é uma exigência suplementar e não alternativa.”

Ante o exposto, passamos a responder as indagações do consulente:

Em que pese o impasse criado, as duas Casas deverão, em consenso, questionar essa situação meramente administrativa e provocar uma solução. Entretanto, enquanto não se chega a um denominador comum, o órgão oficial do Município continua sendo o jornal “O REGIONAL”, pois não houve qualquer ato revogatório, sendo assim, a divulgação

dos atos devem ocorrer, ainda, pelo jornal supra mencionado.

Outrossim, cabe ressaltar que a afixação dos atos em edital, não substitui a publicação, pois esse ato é suplementar e não alternativo.

### Consulta nº 6

“**Histórico** – Em vista das dificuldades deste Executivo em obter do Legislativo, informações que interessam à administração municipal, encaminhamos como Prefeito Municipal à Câmara Municipal, amparados pelo artigo 110 da Lei Orgânica dos Municípios, quatro Requerimentos de certidões sobre diversos assuntos, conforme relação a seguir:

- 1) - Certidão constando a relação dos cargos de funcionários da Câmara, atos de criação, dados de admissão dos Servidores, nomes, regime jurídico, vencimentos, horário de trabalho, atribuições e etc., como subsídios à nossa intenção de reorganização e reajuste do funcionalismo da Prefeitura;
- 2) - Certidão ref. ao ato de criação, data e órgão de publicação, relação dos Membros, datas e horários de funcionamento e menção do amparo legal, tudo referente à Comissão Especial de verificação (conforme n/consulta nº 01).  
Obs.: - Para nos certificarmos sobre a legalidade de criação e funcionamento da referida Comissão.
- 3) - Certidão relativamente ao nosso Ante-Projeto de lei nº 001/86 que credencia o jornal “O PARANÁ”, como órgão oficial do Município, expedientes encaminhados, propostas, valores, justificativa e etc., bem como andamento do referido Ante-Projeto (ver n/consulta nº 05).

Todos os requerimentos acima foram “indeferidos pela Câmara, sob a alegação da falta de especificação do destino das respec-

tivas certidões, embora em todos eles constem as finalidades.

### Consultas

- 1º) - De acordo com o referido art. 110 da Lei Orgânica dos Municípios, a Câmara tem ou não a obrigação de fornecer as certidões requeridas?
- 2º) - Qual a maneira legal do Executivo obter as informações desejadas e requeridas mas não atendidas?
- 3º) - Quem seria o responsável pelo não atendimento?  
.....”

### No Mérito

A matéria trazida à colação, não requer maior profundidade de estudo, pois o artigo 110, da Lei Orgânica dos Municípios, é bastante claro quando prescreve que:

“Art. 110 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.”

Não obstante a legislação enfocada, cabe ressaltar que a Constituição Federal, no seu art. 153, § 35, assegura a todos a obtenção “de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.”

Competindo ao Prefeito a expedição de Certidão quando se tratar de órgãos do Executivo e ao Presidente da Câmara quando for do Legislativo Municipal.

Portanto, não resta a menor dúvida quanto a obrigatoriedade na expedição do aludido documento, quando solicitado dentro das normas e padrões exigidos pelo requerido, caso contrário, o não atendimento do pe-

dido ou até a procrastinação da entrega, além da responsabilização do faltoso, a sua obtenção poderá ser procedida via mandato judicial.

### Consulta nº 07

“Ref.: - Repasse de numerário à Câmara Municipal.

**Histórico** - A Câmara Municipal de Formosa do Oeste, como Unidade Orçamentária, tem uma percentagem de 2,97% (Dois vírgula noventa e sete por cento) sobre o orçamento municipal.

Como critério de “repasso” de numerário ao Legislativo, esta Administração tem realizado como prática normal, o repasse em valores correspondentes à respectiva percentagem de 2,97% sobre a arrecadação realizada no mês correspondente.

No entanto e em atenção à solicitação do Legislativo, esta Administração tem realizado “repasses” extras e que superam o referido percentual, isto para atender aos reclamos da Câmara que alega serem insuficientes aos recursos repassados dentro do citado percentual. No entanto, constantemente a Câmara solicita valores maiores, criando-se uma situação instável e que nos parece irregular.

### CONSULTAS

- 1º) - É legalmente obrigatório ao Executivo repassar valores à maior do referido percentual e de acordo com as necessidades simplesmente alegadas pelo Legislativo?
- 2º) - É procedimento legal o Executivo repassar apenas o valor correspondente ao percentual de 2,97% s/ a arrecadação?
- 3º) - Qual a forma correta e legal de repassar valores a maior do percentual de 2,97% e de acordo com o montante das despesas que o Legislativo alega e apresenta?
- 4º) - No caso do Executivo desejar suplementar as dotações da Câmara Municipal, qual o critério de percentual que

deve adotar para elevá-las sem ferir a harmonia e as necessidades das outras Unidades Orçamentárias?

- 5º) - De quem deve ser a iniciativa para suplementar as dotações da Câmara Municipal?
- 6º) - Antes das suplementações das dotações da Câmara, quais os caminhos legais que o Legislativo pode adotar ou seguir para “impor” os repasses a maior, de conformidade com as despesas que alegam necessárias além do percentual previsto?  
.....”

### No Mérito

Relativamente ao questionamento constante do expediente de nº 07, cabe lembrar que o Chefe do Executivo Municipal, já fez consulta idêntica através do ofício nº 47/85, protocolado neste Tribunal sob nº 7652/85-TC e obteve a resposta elucidatória, consoante decisão corporificada na Resolução nº 8.090/85.

Para melhor clareza anexamos cópias da Informação nº 95/85-DCM., do Parecer nº 12.117/85, da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e da citada Resolução.

### Consulta nº 08

“**Histórico** – A Câmara Municipal de Formosa do Oeste, cujo mandato encerrou-se a 31/janeiro/83, **fixou** a remuneração do Prefeito Municipal a partir de 01/02/83, em 17 vezes o “Valor de Referência” **como subsídios** e mais 2/3 (dois terços) dos mesmos subsídios como “Verba de Representação”.

Em vista dos Decretos 2.283 e 2.284 do Governo Federal, ficamos em dúvida com relação à possibilidade e permissão legal de atualizar referida remuneração em vista das seguintes medidas que tomamos com relação ao funcionalismo:

- a) - Após os referidos Decretos, elevamos os vencimentos de nossos Servidores a partir de 1º de março/86 nas proporções estabelecidas pelo art. 19, parágrafo único do Decreto Federal 2.284, de 10.03.86.
- b) - Em seguida reformulamos a remuneração dos mesmos Servidores em proporções variáveis de 36,90% a 93,05% sobre os vencimentos de fevereiro/86 (computados na percentagem acima), o aumento citado no item “a”) para vigorar a partir de 1º de Abril/86.

A elevação a menor de 36,90% referiu-se a funcionários que segundo nossa avaliação já estavam tendo remuneração a maior de outros funcionários com atribuições e responsabilidades idênticas e se referiram a apenas 5 (cinco) funcionários, sendo que os demais, quase a totalidade do quadro tiveram **um aumento** entre a percentagem de 65 a 93,05%.

- c) - De outra parte em Lei específica, criamos o quadro Próprio do Magistério e no qual estabelecemos novo critério de vencimentos que ocasionou um aumento de vencimentos variáveis também entre 42 a 136%, sobre os vencimentos de fevereiro/86 e para vigorar a 1º de março de 1.986. Do mesmo modo o aumento correspondente aos 42% referiu-se a uma funcionária que, pelas mesmas funções percebia remuneração a maior.
- d) - Como até o presente momento a Câmara Municipal não se pronunciou a respeito da atualização da remuneração do Prefeito, possivelmente por desconhecer a sua participação no assunto, procedemos às seguintes consultas:

### CONSULTAS

- 1º) - Em face do exposto e do congelamento até mesmo do “Valor de Refe-

rência”, qual o direito deste Executivo em ter sua remuneração atualizada em vista inclusive do art. 140 da Lei Orgânica dos Municípios?

- 2º) - Pela variação na percentagem concedida no aumento ao funcionalismo conforme item “b” do histórico acima bem como sua motivação, qual seria o modo correto de atualização e em qual índice?
- 3º) - No caso de persistir pela Câmara a não apreciação e decisão sobre a matéria, seria recomendável este Executivo provocar por solicitação a sua apreciação?  
.....”

### No Mérito

No tocante ao subsídio do Prefeito e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito, há que se registrar que as alterações inseridas no artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios, pela Lei Complementar nº 23, de 30.11.84, foi substancialmente modificada, agora, com a edição da nova Lei Orgânica dos Municípios.

De conformidade com o artigo 140 e seu parágrafo Único, da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86 (nova Lei Orgânica dos Municípios), normatiza que:

“Art. 140 - Na presente legislatura, as Câmaras restabelecerão o valor atualizado do subsídio e da representação do Prefeito, e da representação do Vice-Prefeito, aplicando-lhe os percentuais do reajustamento dos vencimentos dos funcionários estatutários do Município compreendido entre a fixação e o aumento imediatamente anterior à vigência desta Lei, desprezadas outras majorações havidas.

§ Único - Obtidas as importâncias atualizadas nos termos deste artigo, será estatuída cláusula de correção do subsídio e da repre-

sentação do Prefeito e da representação do Vice-Prefeito, de acordo com os períodos e índices de reajuste dos vencimentos dos funcionários do Município.”

Com essa nova redação o subsídio e a representação do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito, deverão ser atualizados na presente legislatura, tomando-se por base a última fixação, imediatamente anterior à vigência da nova Lei Orgânica.

Outro aspecto de importância a ser observado, é relativamente ao respectivo reajuste. De acordo com o documento transcrito, fixa que a correção do subsídio e das representações, serão processados de acordo com os períodos e índices dos vencimentos dos funcionários do Município, descaracterizando-se outro qualquer.

Cabe registrar que este Tribunal, em matéria semelhante ao objeto da consulta, já deliberou nos termos anteriormente exposto, conforme decisão materializada na Resolução nº 7.061/86-TC.

Assim sendo, responde-se ao consulente no sentido de que, após o restabelecimento do subsídio e das verbas de representações, na presente legislatura, o próximo reajuste ocorrerá somente quando da alteração do vencimento do funcionalismo municipal, nos mesmos índices e critério.

Entretanto, se eventualmente, a Câmara ainda não procedeu a devida adequação, poderá o Prefeito, se assim o desejar, provocar questionamento junto àquela Casa de Leis solicitando a rápida correção do seu subsídio.

Era o que tínhamos a informar, submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 05 de agosto de 1986.

(a) Akichide Walter Ogasawara  
Diretor

**Procuradoria**  
**Parecer nº 542/87**

O Prefeito Municipal de Formosa do

Oeste, encaminha diversas consultas sobre assuntos de ordem administrativa do Município de fls. 2 a 5.

A Diretoria de Contas Municipais em sua informação de fls. 7 a 17, esclarece por menorizadamente as questões suscitadas pelo consulente, citando a legislação aplicável, dando a orientação a ser seguida, inclusive juntando decisão desta Casa em consulta oriunda do mesmo Município, de fls. 18 a 22.

Nessas condições, opinamos no sentido de que este Tribunal responda às consultas formuladas, de acordo com a informação nº 77/86 da Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de janeiro de 1987.

(a) Belmiro Valverde J. Castor  
Procurador

### Resolução nº 1181/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

### Contabilização de Empréstimo Compulsório

---

*Protocolo nº: 18.323/86*

*Interessado: Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina*

*Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel*

#### Consulta

#### Diretoria de Contas Municipais

Através do ofício nº 111/86, de 09 de outubro de 1986, o Sr. WILSON BATTINI, Superintendente da ACESF - do Município de Londrina, solicita o seguinte:

#### RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01 a 05, formulada pelo Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, de acordo com a Informação nº 77/86, de folhas 07 a 17, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 542/87, de folhas 24, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1987.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL  
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

“Prezado Senhor:

Solicitamos de Vossa Senhoria, parecer técnico para contabilização do Empréstimo Compulsório, criado pelo Decreto-Lei nº 2.288 de 23 de julho de 1986.

.....”

**No Mérito**

A Diretoria de Contas Municipais, propõe fornecer informações a respeito da indagação formulada pelo consulente, tratando-se de matéria nova, em função do advento do Decreto-Lei nº 2288 de 23 de julho de 1986, que criou o Empréstimo Compulsório.

Apesar de o interessado não mencionar a que se refere o Empréstimo citado em sua consulta, se incidente sobre combustíveis ou sobre aquisição de veículos, e por ser o assunto em questão importante e oportuno, necessário se faz que se esclareça o seguinte:

- a) No que tange as despesas de combustíveis, sem dúvida tornar-se-ia difícil a contabilização em separado visto tratar-se de despesas classificáveis na categoria de Custeio, e se assim fosse, por certo haveria necessidade que se empenhasse o percentual estabelecido como empréstimo em Despesas de Capital no elemento 4.2.8.0 - Depósitos Compulsórios. Com o objetivo de facilitar a contabilização dessas despesas, e também em virtude da nota fiscal não conter a discriminação em separado da parte correspondente ao citado empréstimo, e cujo recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento não ser de responsabilidade do consumidor, nosso entendimento é que tal despesa seja empenhada totalmente na categoria de despesas de custeio, especialmene no elemento 3.1.2.0, mesmo porque quando da devolução da referida importância pelo F.N.D., será efetuado em quotas de acordo com o cálculo do consumo médio por veículo, em função do que determina o artigo 16 § 1º do Decreto-Lei nº 2288.
- b) Com relação aos veículos, estes sim, o procedimento a ser adotado deve ser diferente, em se tratando da parte referente ao empréstimo cujo recolhimento é de responsabilidade da administração, efetuado através de guia especial - DARF, à Receita Federal, e essa despesa deve ser contabilizada na categoria de Despesas de Capital, especialmente no elemento 4.2.8.0 - Depósitos Compulsórios, posteriormente, inscrita no Ativo Permanente como créditos, a fim de demonstrar direitos junto ao F.N.D.,

bem como demonstrar a eficácia do controle desses recolhimentos.

É a Informação.

D.C.M., em 08 de janeiro de 1987.

(a) Odete Higa Rossi  
Técnico de Controle

**Procuradoria  
Parecer nº 00162/87**

A Superintendência da ACESF - do Município de Londrina, através de Ofício, consulta este Tribunal, sobre a maneira de contabilização do Empréstimo Compulsório, criado pelo Decreto Lei nº 2.288 de 23 de julho de 1.986.

A consulta, em nossa opinião, se encontra plena e satisfatoriamente respondida pela Informação nº 06/87 - DCM.

Assim sendo, opinamos pela resposta nos termos da citada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de janeiro de 1987.

(a) Luiz Carlos dos Santos Mello  
Procurador

**Resolução nº 1088/87**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários - ACESF - do Município de Londrina, de acordo com a Informação nº 06/87, de folhas 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, CÂNDI-

DO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO  
Presidente

## Aplicação da Lei de Meios

---

*Protocolo nº: 18.539/86*

*Interessado: Câmara Municipal de Assis Chateaubriand*

*Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

### Consulta Diretoria de Contas Municipais

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, Vereador Nelson Boiago, através do officio s/nº, endereça consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente:

De acordo com as prerrogativas dispostas na legislação vigente, compete à Câmara Municipal deliberar sobre projeto de lei Orçamentária elaborado e encaminhado pelo Executivo.

O Prefeito Municipal, atendendo aos mandamentos do Artigo 122 - da Lei Orgânica dos Municípios paranaenses, tempestivamente, encaminhou à Câmara o referido projeto do exercício de 1987.

A nível de comissões, foram apresentadas e aprovadas várias emendas trazidas à discussão em plenário, culminando na deliberação da Lei Orçamentária, da forma como foi disposto no Autógrafo de Projeto de Lei nº 41/86 - de 03 de novembro de 1986, de cópia anexa.

Devolvida ao Executivo, também, rigorosamente dentro do prazo estabelecido na legislação, entretanto, e para nossa surpresa,

constatamos a publicação no jornal “O PARANÁ”, do dia 06 de novembro de 1986, de cópia anexa, da Lei nº 754, de 04 de novembro de 1986 - Lei Orçamentária do Município de Assis Chateaubriand para o exercício de 1987, na redação original, isto é, nos termos da proposta orçamentária, descaracterizando a deliberação da Câmara.

Ante ao exposto, consultamos esse Egrégio Tribunal de Contas, o seguinte:

1. Pode o Prefeito Municipal, ignorar a decisão da Câmara, no que tange à Lei de Meios?
2. Pode haver na mesma peça legal, sanção e promulgação?
3. Uma vez não havendo concordância na decisão da Câmara, não deveria o Prefeito, encaminhar expediente discordando dessa decisão?
4. Caso haja irregularidade no Procedimento do Executivo, qual a providência que a Câmara deve tomar?

Outrossim, dada a gravidade da matéria, e bem assim solicito a especial atenção e, na medida do possível, brevidade na deliberação, para que a Câmara Municipal de Assis Chateaubriand possa tomar medidas cabíveis para o fato, dentro da legalidade e coerência, que certamente essa Casa saberá orientar.

### No Mérito

Em resposta ao primeiro quesito, salientamos ainda que a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária, é de exclusiva competência do Executivo Municipal, nem por isso

poderá, o mesmo, ignorar a decisão da Câmara, pois a discussão e votação do orçamento anual e plurianual de investimentos é atribuição privativa da Câmara, sob pena de estar o Executivo, infringindo as disposições contidas na Lei Orgânica dos Municípios, que diz o seguinte:

“Art. 74 - .....

II - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.”

Por outro lado, é oportuno lembrar que a sistemática da Constituição vigente, reduziu consideravelmente a competência da Câmara, corporificadas em emendas, principalmente no que diz respeito às alterações e as reduções das despesas, pois estas modificaram o montante da proposta inicial. As emendas admissíveis para o orçamento, seriam aquelas para corrigirem erros de cálculos, eliminarem disposições estranhas ao orçamento, ou excluírem despesas não autorizadas por lei formal e material, sabido que o orçamento é apenas lei formal.

Não sendo permitido, também, pela atual Constituição a rejeição total da proposta orçamentária, ou mesmo a aprovação de um substitutivo da Câmara. Nesses casos, o Chefe do Poder Executivo deverá sancionar ou promulgar e publicar como lei a sua proposta originária.

Quanto ao segundo quesito é de extrema importância que haja distinção entre os dois fatos “**sancionar e promulgar**”.

Entendemos por sanção, quando o Projeto de Lei é aprovado na forma regimental pelo Plenário da Câmara, e será o mesmo remetido ao Prefeito, que, concordando, o sancionará. A sanção traduz a aprovação do Executivo ao Projeto. É um ato de competência exclusiva do Prefeito Municipal e só estão sujeitos a ela os Projetos de Leis.

Quanto à promulgação é tida como a declaração solene da existência da Lei, pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado). Após promulgada uma Lei,

não pode mais ser retirada, senão através de revogação por outra Lei.

Relativamente ao terceiro quesito, a Lei Orgânica dos Municípios, é clara quando dispõe em seu artigo 82, que após concluída a votação, a Câmara deverá enviar o Projeto de lei aprovada com ou sem emendas, no prazo de dez dias úteis, ao Prefeito para sanção.

No caso em tela, se o procedimento da Câmara está dentro das normas citadas na Lei Orgânica, sem dúvidas que o Prefeito deveria em atendimento ao parágrafo 3º do Artigo 82, da retro mencionada lei, comunicar o veto da emenda supressiva realizado na proposta orçamentária do Município, e esta por sua vez, submeteria a uma única discussão, considerando-se o mesmo aprovado se obtivesse o voto de dois terços dos Vereadores presentes, em votação pública. O veto, faz com que o Projeto de Lei retorne a Câmara. No caso, o veto seria parcial, não haveria necessidade de recolocar em debate todo o Projeto. Só se examinaria a parte vetada.

No quarto e último quesito, cabe a apreciação do Judiciário, o exame da legalidade da tramitação legislativa, sendo-lhe porém, vedado adentrar o Plenário da Câmara para examinar o motivo de suas deliberações, se estas dispõem de respaldo legal. Portanto, nas deliberações legislativas, a Câmara é o seu único Jufz, nesse caso, deve promover medidas previstas no Provimento regimental, ou àqueles que entenderem necessários.

É a Informação.

D.C.M., em 25 de novembro de 1986.

(a) Odete Higa Rossi  
Téc. de Controle

**Procuradoria**  
**Parecer nº 14995/86**

A Câmara Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND consulta este Tribunal sobre a aplicação da Lei de Meios, definição de

sanção e promulgação, mecanismo da tramitação dos vetos e providências para sanar possíveis irregularidades decorrentes desse processo legislativo no âmbito de suas relações com o Poder Executivo.

Solicitou brevidade de uma resposta desta Casa em face dos desencontros de comportamento dos dois Poderes no âmbito municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, na sua Informação de nº 111/86-DCM, analisou a matéria, objeto da consulta, com muita precisão e objetividade, esclarecendo as dúvidas suscitadas pelo consulente.

Esta Procuradoria nada tem a acrescentar, dada a correção da Informação, e opina que a consulta deva ser respondida nos seus exatos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de dezembro de 1986.

(a) Túlio Vargas

Procurador

**Resolução nº 563/87**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, nos termos da Informação nº 111/86, de folhas 08 a 11, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 14.995/86, de fls. 12, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, e com a observância também do Decreto Lei nº 201, de 27-03-87.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presidente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1987.

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES  
Presidente em exercício

— • — • — • — • — • —

## **LEGISLAÇÃO**

---

**LEI Nº 7.596  
de 10 de abril de 1987**

*Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

“Art. 4º - .....

II - .....

d) fundações públicas.

§ único - As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

“Art. 5º - .....

.....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º - As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.”

Art. 2º - São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º - As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de

Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º - Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

- a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;
- b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no **caput** deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º - Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Fun-

cionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º - O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º - A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta Lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

§ único - Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º - Observado o disposto no **caput** do art. 3º, **in fine**, desta Lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores

nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º - Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta Lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

§ único - Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presi-

dência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º - O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY  
Jorge Bornhausen  
Alufzio Alves

— • — • — • — • — • — • —

# ESTADUAL

## EMENDA Nº 25 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, PROMULGA a seguinte EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO:

Art. Único - Fica acrescido à Constituição do Estado do Paraná o art. 160, com dois parágrafos, no seguinte teor:

“Art. 160º - Os Deputados Estaduais eleitos para a legislatura a iniciarse em 1987, sem prejuízos de suas atribuições constitucionais, reunir-se-ão em Assembléia Constituinte Estadual, imediatamente após a promulgação da Constituição Federal pela Assembléia Nacional Constituinte.

§ 1º - Iniciados os trabalhos da legislatura, será constituída Comissão Especial de quinze membros, com representação proporcional dos Partidos Políticos, para redigir e encaminhar ao Plenário o Projeto, segundo regimento por ela elaborado.

§ 2º - A Constituição do Estado do Paraná será promulgada depois de aprovado o seu texto em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.”

Sala das Sessões da Assembléia Legisla-

tiva do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 27 de novembro de 1986.

(aa) Ilegíveis  
Presidente  
1º Secretário  
2º Secretário

## EMENDA Nº 26 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, PROMULGA a seguinte EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO:

Art. 1º - O item II, do art. 22, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Fixar o subsídio e ajuda de custo dos Deputados atendidas as disposições da Constituição Estadual.”

Art. 2º - O art. 147, da Constituição Estadual, fica acrescido de dois (02) parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º - O Governador do Estado, enquanto titular do cargo, perceberá subsídio igual ao vencimento e vantagens pagos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.”

“§ 2º - O subsídio e a verba de representação do Vice-Governador do Estado ficam fixados em 2/3 (dois terços) dos valores pagos, sob esses mesmos títulos, ao Governador do Estado.”

Sala das Sessões da Assembléia Legisla-

tiva do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 12 de março de 1.987.

(aa) Ilegíveis  
Presidente  
1º Secretário  
2º Secretário

## DECRETO Nº 183

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo, inclusive as Sociedades Cíveis instituídas ou subsidiadas pelo Estado, ficam, até ulterior deliberação, vedados da prática dos seguintes atos que importem em aumento de despesa:

- I - ingresso de pessoal a qualquer título;
- II - criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregados permanentes ou temporários;
- III - alterações funcionais ou melhorias salariais de caráter isolado;
- IV - celebração ou renovação de contratos com empresas prestadoras de serviços, ressalvados aqueles pertinentes aos serviços de vigilância e limpeza.

§ único - Excluem-se da vedação deste artigo:

- I - as nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas;
- II - o ingresso de pessoal através de concurso ou teste seletivo e cargos isolados, a critério exclusivo do Governador do Estado, desde que verificada a inexistência de

pessoal disponível nos quadros funcionais do Estado;

III - as nomeações advindas de concursos já realizados ou em andamento;

IV - o acréscimo de pessoal em decorrência de transferência no âmbito da Administração Direta e da Autárquica do Estado.

Art. 2º - A aplicação do disposto no parágrafo único, item II, do artigo anterior, dependerá de decisão final do Chefe do Poder Executivo, tramitando previamente pela Secretaria de Estado da Administração e Casa Civil, que, à vista de proposta fundamentada do Secretário de Estado da área interessada, emitirão, respectivamente, pronunciamento quanto às necessidades e conveniências da medida proposta.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Administração:

- a) no prazo de 15 dias, após a publicação deste Decreto, a situação do pessoal em 13 de março de 1987;
- b) até o dia 15 do mês subsequente, as alterações relativas a contratações e dispensas ocorridas, a qualquer título, através de relatório contendo o nome do servidor, a denominação do cargo e o respectivo salário.

Art. 4º - Para o cumprimento deste Decreto, a Secretaria de Estado da Administração fica incumbida de implantar os mecanismos de controle.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 781, de 18 de maio de 1983 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de março de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

ÁLVARO DIAS  
Governador do Estado

MÁRIO PEREIRA  
Secretário de Estado da Administração

GILNEY CARNEIRO LEAL  
Chefe da Casa Civil

**LEI COMPLEMENTAR Nº 36**  
**Data, 30 de março de 1987**

*Súmula: Altera a Lei Complementar nº 01/72 que dispõe sobre o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 1, de 02 de agosto de 1972 que, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1983, dispõe sobre o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O Corpo Deliberativo será composto por doze vogais, um Presidente, um 1º Vice-Presidente e um 2º Vice-Presidente.

§ 1º - O Presidente do CCRF será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo 1º Vice-Presidente, e na falta ou impedimento deste, pelo 2º Vice-Presidente.

§ 2º - O Presidente e os Vice-Presidentes do CCRF são escolhidos pelo Governador do Estado, entre pessoas cuja formação seja de

nível superior, de reconhecida idoneidade e competência em matérias tributária, financeira e econômica.

§ 3º - O Presidente e os Vice-Presidentes são livremente demissíveis pelo Governador do Estado.

§ 6º - Os vogais e seus suplentes, representantes dos contribuintes, serão indicados em lista tríplice pelas seguintes entidades:

- a) Federação do Comércio do Estado do Paraná;
- b) Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná;
- c) Federação das Associações Comerciais do Paraná;
- d) Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- e) Federação da Agricultura do Estado do Paraná;
- f) Organização das Cooperativas do Estado do Paraná.

§ 7º - Na falta ou impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e dos Vice-Presidentes do CCRF, exercerá a Presidência o mais antigo dos vogais presentes, ou, sendo iguais na antiguidade, o mais idoso.”

II - O § 1º do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação: “Os Vice-Presidentes e os suplentes têm direito às mesmas gratificações correspondentes às sessões que comparecerem.”

III - O “caput” do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º Junto ao CCRF oficial seis representantes da Secretaria de Estado das Finanças, designados pelo Secretário das Finanças e por ele livremente demissíveis.”

Art. 2º - O mandato dos novos vogais e suplentes, nomeados pelo período inicial, após a vigência desta Lei terá duração inferior a dois anos, tornando-se coincidente

com o mandato dos demais.  
§ Único - Para este mandato inicial, uma das vagas será de indicação da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná e a outra será de indicação conjunta pela Federação do Comércio do Paraná e pela Federação do Comércio Varejista do Paraná.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará

em vigor na data de sua publicação, revogados... vetado... disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de março de 1987.

ÁLVARO DIAS  
Governador do Estado

LUIZ CARLOS JORGE HAULY  
Secretário de Estado das Finanças

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná  
v. 29 - nº 92 - Jan./Abr. 1987

Nome:

Endereço:

Data:

(a)